

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A FASE DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO NO PROCESSO CIVIL À LUZ DO  
PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL**

Camilla Meilsmidh Goes Becegatto

Presidente Prudente/SP  
2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A FASE DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO NO PROCESSO CIVIL À LUZ DO  
PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL**

Camilla Meilsmidh Goes Becegatto

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Gisele Caversan Beltrami Marcato.

Presidente Prudente/SP  
2019

**A FASE DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO NO PROCESSO CIVIL À LUZ DO  
PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

**Banca Examinadora**

---

Gisele Caversan Beltrami Marcato  
Orientadora

---

Ana Carolina Greco Paes  
Examinadora

---

Carla Roberta Ferreira Destro  
Examinadora

“Não somos nosso sotaque, nem nossa posição social. Não somos nossos bens materiais, a religião que professamos, o cargo que exercemos e nem a cor da pele que temos.

Antes, somos o amor que cultivamos, o bem que praticamos, o conhecimento que adquirimos, as lições que aprendemos, a verdade que buscamos.

Do universo de possibilidade de que somos constituídos, nós somos as escolhas que fazemos. ”

(Mário Sérgio Cortella)

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço à Deus, por estar ao meu lado durante todo o tempo em que realizei este trabalho, vez que sem a Sua presença seria impossível concretizá-lo.

Agradeço à minha orientadora e professora Gisele Caversan Beltrami Marcato, por todo o auxílio prestado, realizado com todo o carinho, atenção e comprometimento, para que a concretização deste trabalho fosse possível.

Ainda, agradeço aos meus familiares, em especial aos meus pais Fabíola Meilsmidh Goes e Odair Ulysses Becegatto, por sempre me apoiarem em todas as minhas escolhas e serem minha inspiração de luta, fé e amor.

Agradeço também aos meus amigos, aqueles dos quais escolhi para compartilhar os momentos bons e ruins dessa vida, inclusive por todo o apoio prestado ao longo desta pesquisa.

Não menos importante, agradeço às meninas da República “Enroladas” onde residi todo este tempo em que cursei a faculdade, por todos os ensinamentos, acolhimento e companheirismo compartilhados diariamente.

Por fim, agradeço ao Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, instituição da qual tenho considerável apreço, aos professores da casa, que foram essenciais para os conhecimentos acadêmicos adquiridos e a todos os demais funcionários, por toda a dedicação para com os alunos.

## RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade esmiuçar o disposto no Código de Processo Civil de 2015 no que tange à fase saneadora e de organização do processo, trazendo aspectos teóricos e práticos, sob o ponto de vista do Princípio da Cooperação Processual, elencado dentre as normas fundamentais do processo civil brasileiro. Neste contexto, foram realizados estudos sobre as modalidades de saneamento e de organização do processo, abarcadas pelo dispositivo legal, focando a pesquisa na modalidade colaborativa, qual seja, o Saneamento Compartilhado. Ao longo da pesquisa, foram suscitadas considerações acerca da advinda do Processo Civil Democrático e realizadas reflexões a respeito de sua influência nas normas procedimentais do Códex em vigência. Ademais, foi efetuada análise comparativa acerca da teoria da comunicação, defendida pelo sociólogo e filósofo alemão Jürgen Habermas, com a modalidade de Saneamento Compartilhado, inaugurada no Código de Processo Civil atual.

**Palavras-chave:** Cooperação processual. Saneamento e organização processual. Saneamento Compartilhado. Processo democrático. Teoria Comunicativa.

## **ABSTRACT**

The purpose of this paper is to study the provisions of the Civil Procedure Code of 2015 regarding the healing and organization of the process, bringing theoretical and practical aspects, from the point of view of the Principle of Procedural Cooperation, listed among the fundamental norms of the Brazilian civil process. In this context, studies were conducted on the modalities of sanitation and process organization, encompassed by the legal device, focusing the research on the collaborative modality, namely Shared Sanitation. Throughout the research, considerations were its influence on the procedural norms of the Codex in force. In addition, a comparative analysis of the theory of communication was made, defended by the German sociologist and philosopher Jürgen Habermas, with the Shared Sanitation modality, inaugurated in the current Code of Civil Procedure.

**Keywords:** Procedural cooperation. Sanitation and procedural organization. Shared Sanitation. Democratic process. Communicative theory.

**TABELAS**

TABELA 1 – Análise Comparativa das Modalidades de Saneamento Segundo o Atual Código de Processo Civil.....49

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 UMA ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>12</b>
2.1 Escorço Histórico: Código de Processo Civil de 1973 e Código de Processo Civil de 2015.....	12
2.2 Aspectos Conceituais.....	17
2.3 Outros Valores: Boa-Fé e Lealdade Processual.....	21
<b>3 A FASE DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.....</b>	<b>25</b>
3.1 Análise Comparativa entre o Saneamento no Código de Processo Civil de 1973 e no Código de Processo Civil de 2015.....	25
3.2 Fase Saneadora: Finalidades, Funções e Modalidades.....	28
3.3 O Saneamento em Cooperação: Benefícios, Limitações e os Impactos Negativos (O Tempo do Processo) .....	38
<b>4 PROCESSO CIVIL DEMOCRÁTICO: ASPECTOS PRÁTICOS.....</b>	<b>50</b>
4.1 Audiência de Saneamento Compartilhado.....	50
4.2 Delimitação Consensual de Questões Controvertidas e Negócios Jurídicos Processuais.....	56
4.3 O Processo Democrático: Benefícios e Limitações.....	59
4.4 O Consenso e a Participação na Concepção de Jürgen Habermas.....	65
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>71</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>73</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou abordar as alterações realizadas pelo legislador processual e que inaugurou o Código de Processo Civil de 2015, especificamente no que tange ao princípio da cooperação processual, disposto no artigo 6º, do referido diploma legal, seu caráter fundamental e sua aplicação sobre a fase saneadora e de organização do processo, atualmente tratada no artigo 357.

Dentro desta perspectiva, o projeto procurou analisar de maneira esmiuçada, todas as modalidades de saneamento e organização processual previstas no Código de Processo Civil atual, enfocando na modalidade de Saneamento Compartilhado, abordando seus dilemas e suas demasiadas vantagens para o tão querido acesso à justiça.

Ainda nesta roupagem, fora possível desenvolver conteúdo acerca da importância em ter sido criado um código de processo civil que respeite as normas constitucionais trazidas pela Constituição Federal de 1988, a fim de tornar real a aplicação de dispositivos procedimentais que concretizem os princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

Por derradeiro, foram realizadas considerações acerca da teoria comunicativa desenvolvida pelo sociólogo e filósofo alemão Jürgen Habermas, comparando-a com o Processo Civil Democrático, especialmente no que tange à modalidade de Saneamento Compartilhado e sua forma cooperativa.

A escolha do tema tem raízes em sua grande relevância na aplicação jurisdicional, tendo em vista que o Códex de 2015 aborda dispositivos inovadores e que, para serem devidamente utilizados pelos aplicadores do Direito, devem preceder de uma análise criteriosa, não somente dos dispositivos propriamente ditos, mas a modificação da legislação procedimental como um todo, para que seja efetivado, por meio dos procedimentos judiciais, o Estado Democrático de Direito.

Diante disto, o objetivo da pesquisa foi analisar os dispositivos referentes à fase saneadora e de organização do processo civil, a fim de se verificar qual, dentre as modalidades elencadas pelo artigo 357, do Código de Processo Civil atual, parece ser mais adequada para que se obtenha um processo célere, justo e efetivo, à luz da Constituição Federal de 1988.

Para tanto, foram realizadas pesquisas doutrinárias e, principalmente, o trabalho foi guiado pelos entendimentos processuais de autores como Fredie Didier, Humberto Theodoro Júnior, Daniel Amorim Assumpção Neves e Daniel Mitidiero, os de diversos autores que trataram de assuntos que permeiam este tema em artigos de internet, bem como por meio de análises comparativas acerca do Código de Processo Civil de 1973 e de 2015.

A presente pesquisa, se valeu, primordialmente, da dedução como forma de análise de informações conceituais, bem como características elementares do instituto processual do saneamento. Utilizou o raciocínio lógico dedutivo para obter uma conclusão a respeito dos elementos característicos do saneamento do processo.

## **2 UMA ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**

Este capítulo será dedicado à análise comparativa entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015, especialmente no que tange ao Princípio da Cooperação Processual.

Por conseguinte, será abordada as noções conceituais do Princípio da Cooperação Processual, bem como quais são as pretensões que levaram à sua positivação como norma fundamental do processo civil brasileiro.

Após, será trabalhado os valores da boa-fé e lealdade processual, e sua interligação com a cooperação processual, querida pelo legislador do Código de Processo Civil de 2015.

### **2.1 Escorço Histórico: CPC de 1973 X CPC de 2015**

Ante a análise do Código de Processo Civil de 2015, logo em seu primeiro capítulo, o legislador infraconstitucional positivou os princípios que devem fundamentar o processo civil e, dentre eles, está a cooperação processual.

Como já dito, o legislador inovou ao trazer, expressamente, tal fundamento no Códex, entretanto, cabe discussão acerca de sua existência e aplicabilidade na vigência do Código de 1973, e sobre o tema, as correntes doutrinárias divergem.

Contudo, vale lembrar que o Código de 2015 foi criado em uma de época de estabilidade política, principalmente, em comparação ao Códex de 1973, que sobreviveu à ditadura militar implantada no Brasil em 1964. Desta forma, conclui-se que o Código de Processo Civil revogado foi criado à luz das repressões políticas e sociais da época, diferentemente, do Código em vigência, criado em respeito à Constituição Federal de 1988 que resguarda os fundamentos de um Estado democrático de direito.

Diante disto, não fica difícil entender o motivo pelo qual o legislador infraconstitucional se atentou a resguardar o primeiro capítulo do atual Código para abordar os fundamentos do processo civil que corroboram àqueles protegidos pela Carta Magna atual, como o princípio da cooperação processual que está disposto no artigo 6º do atual código e tem correspondência com o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Reitera-se, que os entendimentos sobre o surgimento da colaboração no processo são divergentes, havendo quem entenda que o princípio da cooperação processual não é, exatamente, uma inovação no sistema jurídico brasileiro, apesar de estar, pela primeira vez, positivado em um dispositivo ordenado. Afirmam que na vigência do Códex de 1973 as partes do processo já atuavam no sentido de cooperarem entre si, visto que exerciam a atividade jurisdicional com a observância da ampla defesa e do contraditório, o que levava às partes a participarem, efetivamente, da construção da decisão judicial. Neste sentido, afirma o processualista Humberto Theodoro Junior (2015, p. 102):

A doutrina nacional, mesmo antes do novo CPC, já reconhecia a presença do princípio da cooperação no devido processo legal assegurado por nossa Constituição, à base de um contraditório amplo e efetivo. Com efeito, “se o contraditório exige participação e, mais especificamente, uma soma de esforços para melhor solução da disputa judicial, o processo realiza-se mediante uma atividade de sujeitos em cooperação.”

Do mesmo modo, entende o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno (2015, p. 82) tratando do tema em seu livro, dispõe:

Mesmo antes do CPC de 2015, já era possível (e desejável) extrair a cooperação dos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo constitucional e da eficiência processual, enfatizando o elemento de ampla participação no processo (o devido na perspectiva constitucional) com vistas a contribuir não só para seu desenvolvimento mas também para o proferimento das decisões e a satisfação do direito tal qual reconhecido.

Neste seguimento, tais doutrinadores tratam do princípio da cooperação como o resultado da extração de outros princípios constitucionais como os princípios do contraditório, do devido processo legal e da eficiência processual.

Tais princípios, se efetivados forem, geram a consequente efetivação do princípio da cooperação, conforme ditam tais doutrinadores, visto que para que o exercício da atividade jurisdicional atenda a tais fundamentos elencados na Constituição, necessária é a efetiva participação dos sujeitos no processo, que se traduz na cooperação processual.

Veja, se pensarmos no exercício jurisdicional baseado em tais fundamentos, todos resguardados pela Constituição, não há que se falar em um procedimento que foge à cooperação do processo, visto que mesmo o código revogado sendo anterior à Carta de Direitos atual, foi recepcionado, estando de

acordo com suas disposições. Ademais, quando se trata do devido processo legal, estamos diante de um princípio que engloba todos os outros, não havendo, em verdade, a necessidade que o legislador infraconstitucional o expresse nos códigos.

Outro processualista que trata do tema é Daniel Mitidiero (2011, p. 81) que aborda, ainda na vigência do Códex de 1973, a cooperação no processo civil, trazendo a cooperação como um modelo de procedimento que coloca o órgão jurisdicional como mais um sujeito do processo na fase cognitiva. Segundo o autor:

O juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na condução do processo e assimétrico no quando da decisão das questões processuais e materiais da causa. Desempenha duplo papel, pois, ocupa dupla posição: paritário no diálogo, assimétrico na decisão.

Por outro lado, há quem entenda que o princípio ora trabalhado denota verdadeira inovação no sistema processual civil, não sendo mera inovação de dispositivo, como o autor Fredie Didier Junior, que trata da cooperação como um novo procedimento do processo, confrontando os sistemas já existentes, quais sejam o inquisitorial e adversarial.

Para este processualista, a cooperação surge como um modelo inovador de organização do processo, principalmente se comparado aos modelos tradicionais, que colocam em ênfase uma parte da relação jurídica processual. Neste novo modelo, ao órgão jurisdicional é dada voz, deixando de lado a ideia de mero espectador do conflito entre as partes, como afirma Didier (2015, p. 125):

Este modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes.

Em consonância com os que afirmam que a cooperação advém antes da vigência do Código de 2015, não discutem que ela surge a partir de outros fundamentos, como o contraditório, apenas divergem no sentido de que a disposição do artigo 6º do atual Código elenca um princípio que leva ao surgimento de um novo modelo de processo.

Ao que parece, o entendimento é que a cooperação processual surge como um “meio termo” entre os modelos tradicionais de procedimento, visto que não idealiza que o processo seja conduzido pela vontade das partes, como é precípua

do modelo adversarial, como também não vislumbra que seja conduzido pelo órgão jurisdicional, como no modelo inquisitorial. Em verdade, baseia-se na colaboração entre os sujeitos processuais, não colocando um ou outro em destaque.

Ao analisar criticamente o que se busca no processo cooperativo, não fica difícil perceber que sua ideia está pautada na democratização dos procedimentos processuais, os colocando em conformidade com a Constituição Federal, o que demonstra o quão relevante foi positivar a cooperação processual no ordenamento jurídico brasileiro, visto que um modelo procedimental que visa a democracia, sem dúvidas, explicita como a política de determinada sociedade está organizada.

De fato, não se pode negar que antes da promulgação do atual Código de Processo Civil, não havia tanta preocupação com a participação de todas as partes do litígio como desejou o legislador quando trouxe o princípio da cooperação para o Códex. O princípio do contraditório auxiliava neste sentido, por fazer as partes participarem no sentido de debaterem os fatos que os levaram ao Judiciário. Entretanto, a cooperação que se busca atualmente vai além, cobrando que todas as partes da relação jurídica processual participem no sentido de auxiliarem que o procedimento seja mais célere e eficiente.

Ademais, quanto ao órgão jurisdicional, sempre houve a preocupação com a possibilidade de atuar não sendo imparcial, ou seja, decidindo a quem atribuir o direito discutido levando-se em consideração questões de caráter pessoal. Não se discute a relevância em tal preocupação, no entanto, verifica-se que ela levou ao afastamento do órgão jurisdicional às partes, principalmente por ser o responsável por decidir o conflito suscitado por elas.

Para tanto, o novo fundamento constitucional, ora trabalhado, altera substancialmente sua posição no processo, de modo que lhe permite não se contentar com as matérias de fato elencadas pelas partes em sede processual, o que não quer dizer que haverá a violação ao princípio da imparcialidade.

Contudo, conforme as regras de direito processual, o órgão jurisdicional ainda é o responsável por garantir o direito que se atribui à parte que lhe cabe, parecendo não haver paridade nesta fase processual, o que não quer dizer que a cooperação foi totalmente afastada, visto que se ela estiver presente durante todas as fases processuais anteriores, a decisão judicial virá como o seu resultado, mais célere e mais eficiente.

Em verdade, ocorre uma verdadeira assimetria entre as partes e o órgão jurisdicional, como explica o processualista Didier (2015, p. 126):

Neste momento, revela-se a necessária assimetria entre as posições das partes e a do órgão jurisdicional: a decisão jurisdicional é essencialmente um ato de poder. Em um processo autoritário/inquisitorial, há essa assimetria também na condução do processo.

Veja que, a resolução do conflito perante o órgão judicial continua o mesmo, qual seja o próprio órgão jurisdicional, significando verdadeiro ato de poder. Neste momento, as partes não serão levadas a participarem da decisão, pois a ideia é que tenham participado ao longo de todo o procedimento.

Do mesmo modo, a participação dos sujeitos do processo, autor e réu, sofreram significativas alterações em razão do novo dispositivo processual, que garantiu diversas inovações que lhe permitem maior atuação em questões que antes não poderiam suscitar sobre. Dentro da cooperação do processo, pode-se afirmar que antes de 2015 havia uma participação das partes que visavam a concretização do contraditório, ou seja, as partes levavam e discutiam as questões de fato que envolviam os seus direitos para o Estado-juiz.

É certo de que o processo continua com este viés de concretizar princípio constitucional de tamanha importância, no entanto, com a cooperação das partes, os sujeitos passam a ter de auxiliar na justa e efetiva prestação jurisdicional, tendo a prerrogativa de valorar questões de direito que influenciam na decisão da causa.

À vista da discussão da origem da cooperação processual, pode-se concluir que ambas as correntes doutrinárias que abordam o seu surgimento são unânimes a respeito de seu significado para a sociedade, representando-a por ser um procedimento pautado na democracia trazida pela Constituição Federal, de modo a promover uma re colocação na posição dos sujeitos no processo.

Para mais, o modelo co-participativo, não visa que os sujeitos da relação de direito processual desenvolvam afeto ao longo da prestação jurisdicional, visto que não se busca, propriamente, que as partes concordem uma com a outra, mas que, pelo menos em face das questões processuais, colaborem, levando à um processo democrático.

Somente o fato de o procedimento cooperativo fazer valer a democracia ora resguardada pela Carta Magna atual, esclarece que o princípio da cooperação, aplicável ao processo civil, não surge a partir de sua posituação no Código de 2015, mas em face do sistema político adotado em vigência, demonstrando que a cooperação já havia sido adotada pela Constituição Federal de 1988, tendo o legislador atual apenas a positivado para resguardar sua aplicabilidade.

## **2.2 Aspectos Conceituais**

A palavra cooperação, no dicionário, significa ação de cooperar, de auxiliar e colaborar, prestando ajuda ou auxílio; dar contribuição para; colaboração ou contribuição, sendo capaz de expressar o desejo do legislador processual ao trazê-la para o atual Código de Processo Civil.

Dentro do capítulo I do Código de 2015, o legislador trouxe os fundamentos, ou seja, os princípios que deverão nortear todo o procedimento jurisdicional quando procurado pelas partes para a resolução de seus conflitos. Neste sentido, o artigo 6º dispõe: “Art. 6º: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. ”

Em verdade, esta previsão decorre do direito português, que em seu Códex Processual estabelece em seu artigo 7º, n.1:

Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

O Poder Judiciário goza do princípio da inércia, sendo que fica à disposição dos sujeitos para que o busquem com o intuito de discutir, judicialmente, seus conflitos que envolvam um direito a ser resguardado, não se intrometendo entre eles para solucionar suas questões se não suscitado. No entanto, assim que determinado sujeito busca o Judiciário como o seu meio de resolução de conflito, este passa a agir com o respaldo do princípio do impulso processual, visto que todos os demais atos seguirão por impulso, atuando o poder judicial para a entrega de uma resposta ao indivíduo.

O princípio da cooperação processual alterou a atuação do Estado-juiz em sua prestação jurisdicional, deixando de lado aquele prestador de serviços que se coloca como mero expectador perante o que as demais partes trazem ao processo. A ideia da cooperação voltada ao órgão jurisdicional é trazê-lo para o processo como um sujeito ativo a fim de que entregue uma melhor prestação jurídica às partes e em menor tempo. Para tanto, deverá atuar ativamente no contraditório, não estando presente apenas com o intuito de fiscalizar a lei como atuava anteriormente, mas de auxiliar as partes de modo a esclarecer de qualquer dúvida quanto ao seu direito, os atos processuais e seus respectivos efeitos.

Em face desta nova visão sobre a atuação do poder jurisdicional nos procedimentos processuais, há que se dizer que sua participação mais ativa não acarretará na violação ao princípio da isonomia, visto que no modelo cooperativo o dever de melhor conduzir os atos do processo recai a todos os seus sujeitos.

Em contrapartida, a atuação das partes no processo também foi alterada. Como dito anteriormente, o princípio do contraditório, resguardado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, já estava presente nos procedimentos processuais, sendo efetivado pelos sujeitos, autor e réu, quando discutiam sobre os fatos, ou seja, o que os levou a buscar o Judiciário. No entanto, o princípio da cooperação processual vem alterando, também, a atuação destas partes, de modo a atuarem visando a finalidade processual, qual seja o seu resultado útil.

Às partes, não será somente oportunizado o direito de se manifestarem em face dos atos processuais praticados ao longo do processo, mas deverá o juiz levar em consideração todos os argumentos trazidos por elas, em relação as questões fáticas e jurídicas. Neste seguimento, o resultado será uma decisão judicial motivada pelo órgão jurisdicional que ouviu as partes e levou seus argumentos em consideração.

Sobre o tema, Daniel Mitidiero (2011, p. 102) afirma:

A três, pressupondo o direito ao contraditório como direito a participar do processo, a influir positivamente sobre o convencimento judicial, tem-se que as partes têm o direito de se pronunciar também sobre a valoração jurídica da causa, tendo o juiz o dever de submeter o diálogo a sua visão jurídica das questões postas em juízo, mesmo sobre aquelas que devem conhecer de ofício.

Conforme o trecho supracitado, verifica-se que a cooperação se estende às questões que o magistrado deve conhecer de ofício, de modo que às partes deve ser dada oportunidade para se manifestarem sobre elas, evitando as chamadas “decisões surpresas”, que pode ser identificado no atual Código em seu artigo 10.

Deste modo, verifica-se que a cooperação cobra que, juntamente, juiz, autor e réu colaborem para a prestação jurisdicional. Mas não só eles, como a todos aqueles que compõem o processo se estenderá a cooperação processual, como ensina Didier (2015, p. 127):

Os deveres de cooperação são conteúdo de todas as relações jurídicas processuais que compõem o processo: autor-réu, autor-juiz, juiz-réu, autor-réu-juiz, juiz-perito, perito-autor, perito-réu, etc.

Para mais, a cooperação deve estar presente até mesmo entre os magistrados, no que diz respeito aos precedentes judiciais, de modo que um juiz de primeiro grau não poderá decidir um ato processual contrariando entendimento firmado por órgão em face de assunto de repercussão geral, sendo imprescindível que haja esta cooperação para efetivar as decisões vinculantes de instâncias superiores.

Sendo assim, o legislador processual atribui a todos os componentes do processo civil o dever de preconizarem o bom funcionamento de seus procedimentos, na forma positiva e negativa, com a finalidade de construírem a decisão judicial ao longo do procedimento.

Todavia, reafirma-se que não há como descartar o que levou, autor e réu, ao Judiciário. A colaboração no processo civil não deseja que as partes desistam de sua pretensão, mas que pratiquem os atos que dão andamento ao processo respeitando seus adversários e, inclusive, o juiz. Este seria um exercício saudável do contraditório e é o que se espera de todos os sujeitos englobados na prestação jurisdicional. Sobre o tema, o processualista Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 254) dispõe que, ao atuar representando a parte, o advogado deverá se atentar ao respeito para com o polo adversário da relação jurídica processual, sem colocar-se em posição inferior a ele quanto as suas pretensões:

Se já não é hoje mais politicamente correto afirmar que o processo é uma guerra – donde se fala em “paridade de armas” -, não se pode descartar o caráter litigioso do processo, tampouco o fato de que os interesses das partes são contrários e não tem qualquer sentido lógico, moral ou jurídico, exigir que uma delas sacrifique seus interesses em prol da parte contrária, contribuindo conscientemente para sua derrota.

Deste modo, pode-se dizer que quanto maior a litigiosidade entre os sujeitos que levaram a lide ao Judiciário mais difícil será o exercício da cooperação processual. Para tanto, a atuação do poder jurisdicional será indispensável para que, os litigantes, na prática dos atos processuais, levem em conta tal fundamento, exercendo-os de modo a considerarem a boa-fé objetiva e a lealdade processual.

A propósito, a segunda parte do dispositivo explicita o motivo pelo qual o legislador infraconstitucional, fazendo valer os mandamentos da Constituição Federal, fundamenta o processo civil pela cooperação. A colaboração entre si dos sujeitos da relação jurídica processual tem o intuito de garantir uma prestação jurídica justa, eficiente e célere.

Em análise ao dispositivo, verifica-se a importância em tê-lo positivado no Códex, visto que a prestação jurisdicional é o que os sujeitos buscam para a garantir os seus direitos quando estão sendo resistidos pela parte contrária da obrigação, desejando que esta prestação seja rápida e de qualidade.

A eficiência e a justiça cobrada pelo corpo jurisdicional é motivada pela ideia de que o Estado-juíz conhece o direito e que deve enquadrá-lo aos fatos levados ao Judiciário pelas partes. Não está errado pensar assim, contudo, o princípio ora trabalhado explicita que a atuação das partes também tem relevância para que, no momento em que o juiz profere a decisão, o faça com justiça e eficiência. Quanto a celeridade, muito vem se discutindo que o Judiciário goza de morosidade devido a quantidade de demandas que possui, sendo que a melhor atuação dos sujeitos do processo é favorável à uma decisão judicial em tempo razoável.

Neste sentido, pode ser dito que o processo civil, com o advento da cooperação, transformou-se em uma verdadeira atividade de trabalho, onde se preconiza o diálogo entre todos aqueles que compõem a atividade jurisdicional, visando a melhor prestação jurisdicional, como corrobora Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 83):

Dessa maneira, o princípio da cooperação tende a “transformar o processo civil numa *comunidade de trabalho*”, na qual se potencializa o franco diálogo entre todos os sujeitos processuais – partes, juiz e intervenientes – a fim de alcançar “a solução mais adequada e justa ao caso concreto”.

Para mais, alguns doutrinadores afirmam que o dever de cooperar engloba outros deveres, como o dever de prevenção que seria o auxílio dado pelo juiz quando verifica que as partes, ao postularem, cometeram um equívoco. De acordo com o Código de Processo, será oportunizada a correção da demanda, devendo o juiz apontar exatamente as deficiências nela existentes, de modo a cooperar com os litigantes.

Outros deveres podem ser suscitados, como o de esclarecer às partes quaisquer dúvidas, fáticas ou jurídicas, que diz respeitem às suas pretensões; o de ouvi-las para levar seus argumentos para a motivação da decisão judicial, deveres estes decorrentes do princípio da cooperação processual e que serão tratados ao longo deste trabalho.

### **2.3 Outros Valores: Boa-Fé e Lealdade Processual**

Assim como tratado anteriormente, temos que a atividade colaborativa dentro do processo civil consiste na participação efetiva de todos os agentes que compõem o procedimento.

Sobre sua atuação, o processualista Álvaro de Oliveira (2006, p. 9), afirma que esta atividade deverá, ao longo da demanda, ser pautada na boa-fé e na lealdade processual:

[...] Isso me leva a extrair do próprio direito fundamental de participação a base constitucional para o princípio da colaboração, na medida em que tanto as partes quanto o órgão judicial, como igualmente todos aqueles que participam do processo (serventuários, peritos, assistentes técnicos, testemunhas etc.), devem nele intervir desde a sua instauração até o último ato, agindo e interagindo entre si com boa-fé e lealdade.

Deste modo, verifica-se que ao atuarem cooperativamente no processo, as partes deverão se atentar à boa-fé preconizada pelo legislador processual, que a positivou no Códex no artigo 5º: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comporta-se de acordo com a boa-fé”.

A boa-fé que se espera de todos os componentes do processo, em sede de Poder Judiciário, é a objetiva, exigindo que os atos processuais sejam realizados de acordo com a ideia de lisura e lealdade, não sendo necessário provar a má-fé subjetiva quando da sua violação. Inserida no atual Código de Processo como um fundamento jurídico, deve estar presente em toda atividade jurisdicional e veda comportamentos desleais e contraditórios. Neste seguimento, afirma Miguel Reale (2003, p. 81):

A boa-fé objetiva apresenta-se como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal. Tal conduta impõe diretrizes ao agir no tráfico negocial, devendo-se ter em conta, como lembra Judith Martins Costa, “a consideração para com os interesses do alter, visto como membro do conjunto social que é juridicamente tutelado”. Desse ponto de vista, podemos afirmar que a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de “honestidade pública”.

Alguns processualistas, escrevem a respeito da boa-fé objetiva, adotada pelo Códex atual, como uma regra geral de boa conduta, e sua violação importa em um abuso de direito processual, levando ao sujeito que o praticar a responder pela litigância de má-fé, seguindo o disposto nos artigos 79 e 81 do código de processo civil. Theodoro Júnior diz (2015, p. 81):

Aparece no direito processual, sob a roupagem de uma cláusula geral, possuindo a norma que a veicula grande flexibilidade, cabendo ao juiz avaliar e determinar seus efeitos adequando-os às peculiaridades do caso concreto.

Vale lembrar que a jurisprudência já estava aplicando tais fundamentos, mesmo antes da criação do Código de 2015, em que o legislador passou a cobrar um comportamento ético e leal de todos os componentes do processo, visto que a Constituição Federal de 1988 aborda o princípio da moralidade em face das relações da Administração Pública.

Entretanto, o legislador infraconstitucional, em acordo com a ideia colaborativa do nosso sistema processual, elenca a boa-fé e a lealdade processual para nortear todo o procedimento jurisdicional, com o fim de controlar e fiscalizar o comportamento dos agentes que o compõem na prática de seus respectivos atos.

Neste sentido, pode ser dito que tais fundamentos limitam, de certa forma, a ideia de modelo participativo trazido pelo princípio da cooperação processual. Contudo, há de se compreender que a boa-fé e a lealdade processual levarão o procedimento ao ápice que se deseja, qual seja uma decisão justa e efetiva. Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 100), neste sentido, dispõe o seguinte:

A cooperação, assim entendida, compreende o esforço necessário dos sujeitos processuais para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente a marcha do processo e comprometer a *justiça* e a *efetividade* da tutela jurisdicional.

Desta forma, diz-se que a cooperação no processo visa que as partes afastem quaisquer atos que possam comprometer a justiça e a efetividade da tutela jurisdicional, o que só conseguirão fazer se seus atos forem pautados na boa-fé e na lealdade processual.

Ao tratar sobre a forma como a atuação das partes, no processo, foi alterada em razão do artigo 6º do atual Código de Processo Civil, travamos a ideia de que elas devem suscitar no procedimento suas dúvidas e opiniões ante as questões fáticas e jurídicas, com o intuito de, ao final do procedimento, obterem uma decisão justa e efetiva. Tem-se, deste modo, que a cooperação é o melhor caminho para se chegar aos interesses das partes com lealdade.

Do mesmo modo, recairá ao órgão jurisdicional a boa-fé objetiva, sendo um dever de que seus atos sejam pautados neste fundamento, o que pode ser confirmado pelo enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis: Enunciado 375: “O órgão jurisdicional também deve comporta-se de acordo com a boa-fé objetiva”.

Pela ideia ora trazida quanto a boa-fé objetiva, tem-se que as partes da relação jurídica de direito processual não poderão frustrar a justa expectativa das partes contrárias, visto que não poderão ser desleais e contraditórios umas com as outras. Para melhor entendimento da questão, podemos afirmar que está afastado o comportamento da parte que visa contrariar as expectativas criadas quando da *supressio e surrectio*. A primeira, diz respeito a perda de um poder processual em face de seu não exercício e a segunda, a criação de um direito em face do comportamento de confiança gerada pelo comportamento da parte.

Tais exemplos vão de encontro com a vedação das decisões surpresas e nos faz lembrar outro fundamento do atual Código de Processo Civil, elencando em seu artigo 10. Ao magistrado, o legislador veda que decida questões sobre o processo sem ter suscitado as partes e lhes oportunizado o contraditório, estendendo até mesmo às matérias de ofício, quais sejam aquelas que devem ser decididas puramente por ele, mesmo que não trazida pelas partes ao processo.

Deste modo, verifica-se que o legislador teve o intuito de trazer ao processo questões de valores éticos e morais, visando uma atividade jurisdicional pautada na boa-fé e lealdade dos atos processuais, para que a prestação do Poder Judiciário não esteja somente de acordo com a lei, mas também com a justiça.

### **3 A FASE DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Neste capítulo, a priori, será realizada uma análise comparativa a respeito da fase saneadora e de organização do processo entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e o de 2015, abordando-se a forma como ela era feita.

Na sequência, o capítulo focará na fase de saneamento e organização do processo civil brasileiro sob a égide do Código de Processo Civil atual, esmiuçando a forma como o legislador propõe que seja realizada, suas modalidades, elencadas no artigo 357, do referido diploma legal, bem como suas finalidades e funções.

Ao final do capítulo, tratar-se-á especialmente sobre a modalidade de saneamento realizado em audiência, na presença de todos os sujeitos da relação jurídica processual, denominado pela doutrina de Saneamento Compartilhado e disposto no artigo 357, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, sendo esmiuçado os benefícios e limitações para a sua utilização no dia-a-dia forense.

#### **3.1 Análise Comparativa entre o Saneamento Processual do Código de 1973 e o Código de 2015**

Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a fase de saneamento e organização do processo tinha início no Capítulo IV, denominado “Das Providências Preliminares”.

Este capítulo não versava tão somente sobre a fase saneadora propriamente dita, mas garantia ao magistrado seguimentos a serem tomados caso o réu não houvesse apresentado resposta, como os efeitos da revelia que podiam ou não recaírem sobre ele, assim como a possibilidade de julgar o processo conforme o seu estado, permitindo que o juiz já extinguisse o procedimento ou proferisse a tão esperada sentença.

O momento de sanear e organizar o processo surgia logo depois, especialmente, no artigo 331, do Códex de 1973, quando o legislador dispunha que o magistrado deveria designar uma audiência preliminar, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, sendo as partes litigantes intimadas a comparecer.

A audiência preliminar, com o objetivo de resolver pendências processuais dentro do processo, provém do sistema germânico, que preconiza a oralidade para tanto. À época, o legislador do Código de Processo de 1973 impôs a realização desta audiência por meio da Lei nº 8.952/1994, buscando preconizar a autocomposição entre as partes da relação processual e a consequente e possível conciliação entre elas, assim como a oralidade no momento de sanear e organizar o processo para a fase instrutória.

A priori, a reforma obteve diversos aliados que defendiam a inovação legislativa, alguns defendendo até que a não designação da audiência preliminar pelo magistrado acarretaria nulidade absoluta e, conseqüentemente, a nulidade dos atos processuais posteriores à sua ausência.

Alguns doutrinadores como Humberto Theodoro Júnior, entendiam que, mesmo se restasse infrutífera a conciliação entre as partes litigantes em audiência, esta não teria sido finalizada, mas partiria para a fase de saneamento do procedimento. Nesta fase, o magistrado deveria aproveitar a oportunidade e contato com as partes para promover as providências anteriores à instrução probatória, fixando os pontos controvertidos entre eles, julgando questões processuais que estivessem pendentes, determinando as provas que seriam posteriormente produzidas e designando a audiência de instrução e julgamento, se fosse o caso.

Aos olhos de Humberto (2017, p. 418), era uma maneira de simplificar esta fase que, anteriormente, era realizada por decisão interlocutória do magistrado:

Não se alcançando a conciliação, o juiz, mesmo assim, deverá extrair do contato pessoal com as partes dados importantes para simplificar o prosseguimento do feito e completar o seu total saneamento antes de passar a coleta dos elementos de prova.

Entretanto, tempo depois da alteração legislativa sobre o referido dispositivo processual, a ideia primordial e teórica, trazida pela lei, fora afastada pela prática forense.

Ocorre que, as audiências preliminares foram gradualmente sendo distanciadas pela quantidade de demandas que os juízes precisavam solucionar em suas varas e pela falta de tempo para estudar os casos e promover o saneamento em sua forma oral.

Neste sentido, a Lei nº 10.444/2002 promoveu nova alteração no dispositivo 331 do Código de 1973, vislumbrando a ocorrência da audiência preliminar somente nos casos em que se admite a transação no litígio, como verificado no §3º do supracitado artigo.

Assim, não restaram dúvidas de que, desde o princípio, a finalidade do legislador em adotar o sistema germânico para obrigar os magistrados a designarem a audiência preliminar estava muito mais voltada à possibilidade de conciliação entre as partes, no que tange ao direito material que uma pretende receber da outra em sede de juízo, do que com a atividade de sanear e organizar o processo.

Isto pode ser verificado com a análise interpretativa do próprio dispositivo, que permite que o magistrado saneie o processo e organize a produção de provas a serem produzidas na próxima fase processual, tão logo, se estiver diante de casos que não permitem ou não visem a transação, ou seja, a conciliação entre as partes da relação processual.

Novamente, alguns processualistas à época visualizaram esta última mudança legislativa e cuidou de tratá-la como um regresso perante as demais legislações processuais, ante a importância desta audiência preliminar no que tange à cooperação entre magistrado e partes em debater e definir o estágio probatório do procedimento, tema tão pertinente que volta em forma de princípio fundamental nas normas processuais civis.

Após todas estas alterações significativas para o processo civil, o advento do Código de Processo Civil de 2015 surgiu e, com ele, a extinção da audiência preliminar. De acordo com o artigo 357, do Código atual, a fase de saneamento e organização do processo, como regra, será feita por meio da atividade do juiz, que proferirá decisões interlocutórias a fim de solucionar supostas questões processuais que precisarão ser ajustadas nesta última fase.

Desta maneira, restou evidente que o legislador deste Código, ao regulamentar a fase saneadora do processo civil, fez referência à regra estabelecida no texto original do Código de Processo Civil de 1973, que não vislumbrava qualquer oralidade para sanear vícios e organizar a colheita de provas, vez que prevê que este momento recai sobre, tão somente, a atividade jurisdicional do magistrado. Este novo regulamento nos faz lembrar que, a priori, a fase de saneamento do processo era chamada de “despacho saneador”. Ainda que esta nomenclatura tenha sido

abandonada por sua impropriedade, nos parece que esta redação foi capaz de desconsiderar a atividade cooperativa do juiz e partes neste momento processual.

Ainda assim, o Códex não excluiu em sua totalidade a ideia do sistema germânico, tendo previsto a possibilidade de designar audiência e promover um saneamento e organização do processo em conjunto, verificada a complexidade da demanda, como disposto no artigo 357, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Esta hipótese, tão próxima do que propunha os legisladores anteriores, permite que as partes sejam intimadas a integrar ou esclarecer suas alegações em sede de audiência designada para o fim de sanear supostos vícios processuais. Denominada pela doutrina como Saneamento Compartilhado, há autores que entendem que sua designação vai além do que prevê o supracitado dispositivo, em respeito ao princípio da cooperação do processo.

Tendo em vista a previsão do legislador processual, a atividade de saneamento do processo deverá ser realizada após a fase postulatória até a fase específica de saneamento e organização do processo, não sendo uma regra passar por ela, tendo em vista que trata-se de momento voltado a sanar supostos vícios processuais antes de partir para a fase instrutória do procedimento.

Por isso, alguns autores como Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 855) costumam dizer que, na maioria das vezes, a fase de saneamento propriamente dita se perfaz em uma declaração do magistrado que não há vícios no processo, podendo proferir sentença ou, se necessário, designar a audiência de instrução e julgamento para que as provas sejam devidamente colhidas.

Por conclusão, tem-se que, via de regra, a atividade saneadora no processo civil brasileiro atual trata-se de uma decisão do magistrado que saneia supostos vícios processuais presentes na fase postulatória da demanda, e organiza, se for o caso, a produção de provas a serem realizadas posteriormente.

### **3.2 Fase Saneadora do Processo: Finalidades, Funções e Modalidades**

A fase saneadora no processo civil, destina-se a solucionar eventuais vícios processuais presentes no procedimento e organizar a instrução probatória se esta for necessária para a conclusão justa da lide. Neste sentido, tem-se que este momento processual subdivide-se em duas etapas: o saneamento e a organização.

O saneamento ocorrerá sempre que houver eventuais equívocos procedimentais, sendo necessário sanar tais pendências para que o juiz não seja impedido de julgar o mérito da lide. Por outro lado, a organização do processo trata-se da atividade na qual será delimitada a instrução probatória, com base nas questões de fato e de direito.

Entretanto, ainda que haja um momento processual denominado “Saneamento e Organização do Processo”, não há que se dizer que a atividade do magistrado em sanar supostas irregularidades processuais se limitará à esta fase. Assim que se esgota o prazo para o réu apresentar a contestação, perante a petição inicial proposta pelo autor, inicia-se a fase saneadora em que o magistrado analisará e colocará fim a vícios que possam prejudicar o julgamento da lide. Mas, antes mesmo, desde quando é provocado pela parte, vez que no nosso sistema jurígeno vigora o princípio da inércia, já está apto a tomar providências e regularizar fortuitos vícios processuais referentes a questões de admissibilidade da demanda. Portanto, há que se dizer que o magistrado atuará, promovendo regularização do processo, durante todo o seu curso. Assim, entende o doutrinador Fredie Didier Junior (2016, 695): “O dever de o magistrado sanear o processo deve ser exercido ao longo de todo o procedimento, mas há uma fase em que essa atuação revela-se mais concentrada.”

Não tratando-se de o magistrado julgar o processo conforme o seu estado, nas hipóteses previstas no Capítulo X, artigos 354 a 356 do Código de Processo Civil atual, e, sendo necessário para o julgamento da lide a tomada de providências acerca de pendências processuais e necessitando de elementos probatórios para infirmar que o autor possui o direito quanto à pretensão que deseja, passará o magistrado à fase saneadora propriamente dita.

Em análise ao artigo 357 do Códex de 2015, nota-se que o legislador processual citou sobre o que o juiz deverá se atentar para adentrar à próxima fase processual. Logo em seu inciso I, ao magistrado, indica-se o dever de solucionar questões processuais pendentes, se houver. Trata-se de uma análise acerca do procedimento que, se estiver em desacordo com os ditames legais, deverá ser resolvido. Importante ressaltar que supostos defeitos verificados neste momento deverão ser sanados, tendo em vista que esta é uma última oportunidade para que

isto seja feito. Se surgiu algum vício processual nesta fase ou se ele persiste desde o início da demanda, é neste marco que ele deverá ser sanado.

Sendo necessária a produção de elementos probatórios a fim de que se exclua qualquer mácula sobre o direito do autor, o legislador indica que o magistrado deverá delimitar as questões de fato as quais recairão as provas a serem realizadas na fase posterior a que se encontra. O inciso II dispõe, ainda, a necessidade de o juiz especificar os meios de prova admitidos, com base no direito que se pretende. Não fica difícil pensar que, em um processo, as questões de fato, na maioria das vezes, vão além do que seja considerado importante para o julgamento da causa. Além do que, as provas se farão necessárias sobre pontos controvertidos entre as partes da relação processual.

Seguindo as disposições do legislador, o magistrado deverá definir a distribuição do ônus da prova, com base no artigo 373, do Códex de 2015. Em regra, sabemos que, ao autor, recairá a obrigação de provar tudo aquilo que foi alegado na inicial e, ao réu, provar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor que possa ter alegado em contestação.

Ocorre que, a depender do caso, o magistrado poderá inverter o ônus probatório de uma das partes, pela impossibilidade daquele que alegou de provar, ante a excessiva dificuldade em fazê-lo ou a maior facilidade da outra parte em obter referida prova. Mas, para tanto, ao magistrado, caberá fundamentar eventual inversão do ônus de provar e garantir que a parte escolhida a provar se desincumba de fazê-lo, efetivando assim os princípios ao contraditório e da ampla defesa.

Ainda, ao juiz recairá o dever de delimitar as questões jurídicas relevantes à decisão do mérito, assim como deve fazer com as questões fáticas. Nesta fase, o magistrado deverá definir todos os pontos jurígenos importantes para a resolução do litígio, mas não só aqueles suscitados pelas partes, outros que o próprio Estado-juiz verificar ser essencial para a resolução da demanda. Pelo resguardo constitucional e processual do princípio ao contraditório, tem-se a necessidade de o juiz trazer em pauta as questões jurídicas perante às partes da relação processual, permitindo que elas tenham conhecimento sobre tal, evitando as chamadas “decisões surpresas”, com fulcro no artigo 10, do Códex de Processo Civil atual.

Neste sentido, o magistrado ficará restrito às questões de direito que suscitar neste momento, devendo, ao final do procedimento, solucionar a lide com fulcro nelas. Claro que, em fase posterior, ele poderá vislumbrar outro ponto jurídico a se basear para prestar a jurisdição às partes, contudo, ainda estará sujeito a respeitar o contraditório, intimando as partes de sua decisão. Ao que parece, a ciência das partes no que tange às questões de direito a serem analisadas pelo magistrado ao final da ação, guiará a atuação delas na fase instrutória, o que auxiliará em uma solução eficaz, justa e célere do processo.

Por derradeiro, o legislador encerra indicando ao magistrado a designação da audiência de instrução e julgamento. Será nesta audiência que as partes deverão provar aquilo que foi alegado na fase postulatória, em sede de demanda e contestação, pareando suas atuações de acordo com o que foi decidido na fase de organização do processo.

Após análise do disposto no artigo 357, do Código de Processo Civil, possível verificar que todas as hipóteses trazidas pelo legislador deverão ser concretizadas pelo Estado-juiz, indicando ser modalidade de saneamento que cabe tão somente a ele, por meio de decisões interlocutórias, a fim de que exclua toda e qualquer névoa sobre a fase postulatória e que possa prejudicar o julgamento do processo. Por isso, não restam dúvidas de que o juiz da lide atuará como verdadeiro agente público no sentido de afastar vícios e organizar a colheita de provas, se houver, levando em consideração os princípios e regras constitucionais, assim como as garantias e direitos das partes da relação processual.

Neste sentido, o magistrado solucionará tais questões por meio de decisões interlocutórias, vez que tratam-se de proferimentos com carga decisória, mas que não estão aptas a colocarem fim ao procedimento. Todavia, no que tange à possibilidade de discussão quanto à estas decisões, somente aquela que permite a redistribuição do ônus da prova, disposta no artigo 373, §1º, do Códex de 2015 é que se permite o recurso de imediato, qual seja o agravo de instrumento, consoante artigo 1.015, inciso XI do mesmo diploma legal. <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Artigo 373, §1º, CPC: Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionados à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar às partes a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Artigo 1.015, inciso XI, CPC: redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º.

Ou seja, caso decida sobre as demais hipóteses que o artigo 357, do Código de Processo Civil atual dispõe, não haverá a oportunidade de as partes interporem recursos para rediscuti-las imediatamente, caso não estejam satisfeitas com a decisão do magistrado, restando a elas a possibilidade em arguir tais contrariedades em fase postergada, qual seja em sede de preliminar de apelação ou de contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 1.009, §1º, do supracitado dispositivo.

Contudo, logo após serem proferidas as decisões interlocutórias do Estado-juiz em sede de saneamento e organização do processo, o artigo 357, §1º, do Códex de 2015, permite que as partes da relação processual requeiram esclarecimentos ou solicite ajustes no prazo de 05 (cinco) dias. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 857), dispõe que esta oportunidade não se trata de recurso, mas que se pensarmos ao que mais se ajusta a matéria, parece estarmos diante dos embargos de declaração, vez que ambos não são utilizados para contrariar a decisão do magistrado:

Esses pedidos de esclarecimentos e ajustes não se equiparam a recurso e por isso não podem, em sua falta, tornar preclusa a matéria assentada no saneamento. Se alguma aproximação tiver que ser feita com o sistema recursal do Código, o pedido de esclarecimentos se equipararia aos embargos de declaração que sabidamente não têm função de impugnar a decisão embargada.

Esta disposição do Código no que se refere a oportunizar às partes o pedido de esclarecimento e ajustes pós saneamento e organização probatória nos remete aos princípios que norteiam a atividade jurisdicional do magistrado nesta fase do procedimento, ressaltando que o princípio da cooperação processual, resguardado no artigo 6º, do Códex atual, deve ser efetivado, vez que foi reconhecido pelo legislador processual como norma fundamental do processo civil, assim como os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, no final do dispositivo, o legislador dispôs que ocorrerá a estabilização da decisão do magistrado, findo o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação das partes ante as questões saneadoras e probatórias.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 858) posiciona-se no sentido de que poderá sim ocorrer a preclusão nesta fase se a decisão do magistrado permitir a atividade recursal imediata e a parte dela não se valer:

Pode, entretanto, haver preclusão em torno de matéria resolvida no saneamento, quando envolver extinção parcial do processo, em decorrência de resolução de questões processuais pendentes, como previsto no artigo 357, I, se contra a decisão a parte prejudicada não interpõe o recurso de agravo de instrumento, previsto expressamente nos arts. 354, parágrafo único, e 356, §5º.

Por outro lado, no que tange às questões probatórias, resolvidas pelo magistrado, não recai a preclusão, tendo em vista que, como já vimos, possível que o juiz decida em momento posterior sobre a colheita de provas, delegando a realização daquelas que acreditar serem necessárias para o julgamento do mérito. No mesmo sentido, portanto, as partes poderão suscitar por simples petição a possibilidade de produzir provas em qualquer face do processo, não recaindo sobre elas os efeitos da preclusão.

No que diz respeito à organização probatória, no mesmo seguimento, Fredie Didier Junior (2016, p. 704), dispõe que a preclusão se limita nesta decisão do magistrado, no que tange aos fatos que recairão a colheita de provas, a ordem em que serão colhidas, a designação da audiência de instrução e julgamento, sendo possível seu afastamento se tais decisões foram objeto de recursos imediato ou postergado:

A preclusão, prevista no §1º do art. 357, CPC, refere-se à organização da atividade instrutória – delimitação dos fatos probandos, ordem de produção das provas, marcação da audiência etc. Se houver decisão sobre temas que podem ser objeto de agravo de instrumento (art. 1.015, CPC) ou de apelação (art. 1.009, §1º, CPC), não haverá preclusão neste momento.

Para mais, vale ressaltar que a preclusão de que tratamos, pela possibilidade de a parte perder a chance de discutir a decisão interlocutória do magistrado, por ter deixado de recorrer frente à possibilidade de fazê-lo, trata-se da preclusão temporal. Mas, não há de se excluir a possibilidade de recair sobre a atividade das partes a preclusão lógica, caso tenha optado por modalidade processual diversa e que seja incompatível com a que o Código adota, mesmo que ainda seja tempestivo fazê-lo ou a preclusão consumativa, quando a parte decide utilizar-se de medida diversa e anterior àquelas previstas no dispositivo processual, por não ser permitido a repetição de sua atuação.

Ainda que o legislador processual positivou todos os incisos do artigo 357, do Código de Processo Civil, voltados para a atividade de saneamento e

organização do processo realizada tão somente para o juiz, seus parágrafos possibilitaram a atuação das partes no que tange à tais questões.

Na sequência do dispositivo, o seu §2º, permite que as partes da relação procedimental influam na decisão que recai sobre a atividade probatória, apresentando ao magistrado um acordo sobre as questões fáticas e jurídicas que acreditam ser relevantes. Esta disposição inovadora do Códex de 2015, que não possui correspondência no Códex de 1973, coloca em prática o princípio da cooperação processual, tendo em vista que permite uma atuação positiva das partes em questões procedimentais que antes não eram de sua alçada, tudo como meio de tornar o processo mais eficaz, justo e célere.

Trata-se da ideia de que as partes, ainda que estejam em litígio, possam entrar em consenso no que tange as questões que se contradizem na pretensão querida e resistida. Sobre as questões de fato, parte da doutrina entende ser permitido a introdução de fatos que até então são desconhecidos no processo, seguindo o enunciado n. 427 do Fórum Permanente de Processualistas Civil: “A proposta de saneamento consensual feita pelas partes pode agregar questões de fato até então não deduzidas”.

No mesmo sentido, permite-se que as partes deixem de discutir sobre determinada questão fática. Isto somente é possível porque o magistrado, ao homologar tal acordo, reconhece a autonomia de vontade das partes e a disponibilidade do direito material a que não desejam que recaia a atividade probatória. Contudo, ressalta-se que o fato de as partes promoverem confissão sobre determinado fato ou disporem o desejo em não produzir provas sobre ele, não faz com o que o juiz reconheça a sua veracidade. Por isso, a necessidade do magistrado homologar as delimitações trazidas pelo autor e réu, e alterá-las se for o caso, determinando a produção de provas sobre ele.

Mas, caso as partes da relação processual decidam por desistir de determinada pretensão de direito material, possível pelo princípio do dispositivo, não haverá impugnação judicial, tendo em vista que a prestação jurisdicional visa a paz social por meio de uma decisão justa e, se o fato não for verdadeiro, deve ser mesmo desentranhado do procedimento.

No que concerne às questões jurídicas, possível que as partes delimitem consensualmente sobre elas, entendendo alguns processualistas que

suas disposições poderão se limitar aos casos em que se permite fazer o mesmo na arbitragem, conforme dispõe o artigo 2º, §1º, da Lei nº 9.307/1996. Ocorre que, ao analisar o supracitado parágrafo, nota-se a vagueza do mesmo, tendo em vista que permite que as partes escolham regras de direito, desde que respeitem os bons costumes e a ordem pública. Ao magistrado, caberá homologar ou não a delimitação consensual das partes, analisando se suas disposições respeitem a ordem pública e os bons costumes, ressaltando a carga demodê deste último.

Embora a delimitação consensual de tais questões pelas partes assemelha-se com um contrato pactuado por elas, vez que acordam todos os pontos aos quais recairão ou não a atividade probatória em superveniente fase processual e o apresentam ao magistrado, este não deve acatar toda e qualquer disposição, devendo dirigir o processo, conforme lhe cabe, assim como estipulado no artigo 139, do Código de Processo Civil, permitindo que a colheita de provas seja aquela essencial ante a extensão da lide. Sobre o tema, os processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2018, p. 491) entendem: “Ou seja, o acordo das partes a respeito das questões de fato e de direito não afasta a necessidade de controle judicial sobre a controvérsia.”

Ressalta-se que, ao estipular sobre quais fatos recairão a atividade probante, as partes deverão se atentar àquelas que causam controvérsias e que sejam relevantes. Estas são necessárias para garantir a elucidação dos fatos ao magistrado. Neste sentido, caso o Estado-juiz verifique que as partes desejam que sejam colhidas provas sobre fatos incontroversos ou irrelevantes, deverá atuar por meio do controle judicial que possui e indeferi-las, assim como tratado por Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2018, p. 492): “Pretendendo as partes provar alegações incontroversas, impertinentes ou irrelevantes, deve o juiz indeferir o pedido de admissão de prova (art. 370, parágrafo único, CPC).”

Ademais, o Estado-juiz, ao decidir por homologar as delimitações trazidas pelas partes, ficará por elas vinculado, tornando o processo estável. Isto não quer dizer, no entanto, que não haverá a possibilidade de serem alegados fatos novos, após este período, tendo em vista que a estabilização se dá pelas circunstâncias deste momento processual, apenas. Contudo, tal estabilização será benéfica à fase de instrução e julgamento e, conseqüentemente, conforme entende

Didier (2016, p. 706), acaba por limitar a matéria a ser devolvida em possível recurso de apelação:

Essa vinculação estende-se a todos os graus de jurisdição, caso contrário não faria sentido; o propósito é estabilizar o processo dali em diante. Por isso, essa vinculação limita a profundidade do efeito devolutivo de futura apelação: somente as questões ali referidas serão devolvidas ao tribunal, caso seja interposta apelação.

Em análise, podemos dizer que esta modalidade de organização do processo foi inserida pelo legislador processual, sendo uma espécie típica de negócio processual. Deste modo, as partes deverão se sujeitar às regras do negócio jurídico processual, disposto no artigo 190, do Código de Processo Civil, a fim de obter êxito quanto à homologação de seu acordo.

Por derradeiro, o legislador processual aborda, no artigo 357, §3º, do Códex de 2015, a modalidade de saneamento realizado em audiência. Denominado pelos doutrinadores de Saneamento Compartilhado, foi acostado pela lei como uma hipótese ao magistrado, nos casos em que se deparar com causas complexas, em matéria de fato e de direito. A ideia se perfaz na realização do saneamento e organização do processo em sede de audiência, em que as partes da relação processual serão intimadas a comparecer e esclarecer suas alegações.

Em análise desta inovação trazida pelo Códex atual, vez que não havia correspondência do dispositivo no Códex de 1973, ainda assim é possível notar que esta forma de sanear e organizar o processo assemelha-se à “audiência preliminar”, instituída pela Lei nº 8.952/1994 e, posteriormente alterada pela Lei nº 10.444/2002, que se inspiraram no sistema germânico e em sua oralidade para a resolução de questões processuais. Alguns processualistas como Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2018, p. 490) falam na ideia de um processo concentrado e oral, que surge ainda no Códex de 1973 e persiste no que acabara de ser promulgado:

Com as reformas do direito anterior, o direito brasileiro evoluiu para a organização do processo de forma concentrada e oral, seguindo-se a tendência oriunda da área de influência austro-alemã pela realização de uma audiência preliminar (à semelhança da “*erste Tagsatzung*” austríaca e da “*fruher erster Termin*” alemã) como meio preferencial para organização do processo. O Código atual continua com a forma concentrada de organização do processo, destinando momento específico para a sua realização.

Para mais, o Saneamento Compartilhado surge para concretizar uma das normas processuais do processo civil, esmiuçado neste trabalho e intitulado como o princípio da cooperação processual, disposto no artigo 6º, no Código atual, quando permite que as partes, que até pouco tempo não tinham atuação ativa no processo, sejam chamadas a auxiliarem em uma fase que, a priori, concretiza-se pela atuação jurisdicional por meio de decisões interlocutórias.

No dia-a-dia forense, os magistrados estão habituados a deparar-se com situações comuns, estando aptos a nelas atuarem por sua própria experiência jurídica, mas também deparam-se com situações de tamanha complexidade, e que visam uma atividade jurisdicional mais cuidadosa. Neste sentido, não fica difícil perceber que os membros da relação procedimental que mais sabem sobre o litígio e suas especificidades são autor e réu, sendo visível que sua participação nesta fase poderá ser de grande relevância, principalmente se for o caso de designar uma audiência de instrução e julgamento. Sobre o tema, Didier (2016, p. 705) afirma:

Não é raro o juiz deparar-se com causas extremamente complexas, as quais se revelam incompreensíveis para ele, um terceiro estranho no litígio. É inegável que as partes são os sujeitos que mais bem conhecem a controvérsia. O saneamento em diálogo com as partes tende a ser muito mais fácil e útil.

Assim sendo, tem-se que o Códex de 2015 trouxe duas formas de realizar o saneamento e a organização do processo, uma concretizada unilateralmente pelo juiz, via decisão interlocutória, e outra efetivada por todos os entes da relação processual, via negócio jurídico processual e via audiência, ou seja, de forma plurilateral, como dispõe o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves (2019, p. 690):

Significa dizer que sendo o saneamento feito por escrito, não haverá cooperação das partes, sendo, portanto, um ato praticado unilateralmente pelo juiz. Já no saneamento oral, ainda que sob o comando do juiz, o ato será colegiado, em cooperação entre ele e as partes.

Para concluir a análise do artigo 357, do Código de Processo Civil, nos demais parágrafos do dispositivo, o legislador traz regras quanto à produção de provas testemunhal e pericial, que deverão ser analisadas e respeitadas nos termos

da modalidade de saneamento e organização do processo escolhido para o caso em concreto.

Ressalta-se, ainda, que há a possibilidade de não haver questões processuais a serem sanadas, sendo o procedimento de saneamento realizado por meio de uma decisão do magistrado de que o processo encontra-se em sua perfeita ordem, passando-se para o momento de organizar as questões probatórias, se necessário.

A ausência da manifestação quanto a esta fase processual por parte do magistrado e, tão logo, sua atitude em designar a audiência de instrução e julgamento, surge como pauta, assim como o entendimento da jurisprudência de que se trata de um saneamento implícito, sendo possível, implicitamente, repelir preliminares arguidas pelas partes. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2017, 859) contraria a ideia:

A jurisprudência tem entendido que o “simples despacho do juiz designando a audiência de instrução e julgamento importa em declarar o processo implicitamente saneado”, e repelidas, também de forma implícita, as preliminares arguidas. Acontece, porém, que ao repedir qualquer preliminar da contestação, deverá fundamentar sua decisão de maneira que se deve evitar a prática de soluções implícitas, na matéria.

Deste modo, tem-se que o referido doutrinador destaca a importância que o magistrado deve garantir à fase saneadora, ainda que ela seja realizada por simples decisão sucinta e que declare a perfeita ordem do procedimento. Ademais, no que tange às questões contrariadas pelas partes em preliminares e não discutidas pelo magistrado, parece não recair a preclusão, uma vez que, conforme o nosso sistema jurígeno, sempre que provocado, o juiz deverá dar às partes resposta com a devida fundamentação, cabendo às partes, neste caso, trazer novamente suas contrariedades em momento oportuno.

### **3.3 O Saneamento em Cooperação: Benefícios, Limitações e os Impactos Negativos (O Tempo do Processo)**

O estudo sobre o saneamento em cooperação, em sua profundidade, se faz necessário pela nova roupagem que o Código de Processo Civil atual recebeu. Como já tratado anteriormente, o Saneamento Compartilhado surgiu e

efetivou o princípio da cooperação processual, pela forma com que permite que seja realizada esta fase do processo. Mas não só esta norma fundamental foi concretizada com esta novidade.

De acordo com o artigo 4º, do Códex de 2015, as partes possuem o direito de obter uma solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa, em tempo razoável. Conhecido como o princípio da primazia do mérito, garante que o aplicador do direito não fixe sua atividade jurisdicional nas normas processuais ou, melhor dizendo, em suas formalidades. A ideia deste fundamento é que a busca primordial seja o julgamento do mérito.

Não é para menos, uma vez que o Poder Judiciário somente atua quando da provocação da parte, quando esta possui o interesse em resolver seu litígio pelas vias judiciais ou quando o interesse do Estado sobressai ao do particular. Sem tirar toda a importância das formalidades processuais e a consequente segurança jurídica que deve gerar às partes, elas não podem tomar o lugar do interesse maior, que nada mais é do que a entrega do direito material a quem lhe pertence.

Desta maneira, ainda que o legislador tenha ciência de que os tribunais estão exacerbados de demandas e a morosidade na entrega das pretensões queridas seja uma realidade, positivou uma modalidade de saneamento que utiliza-se da colaboração do autor, réu e demais sujeitos processuais em busca de uma atividade jurídica mais justa.

A priori, como positiva o legislador, a designação de audiência para sanear vícios processuais e organizar a eventual atividade probatória, volta-se para os casos em que a complexidade da causa seja tamanha que leve à dificuldade do magistrado atuar sozinho e resolver tais quesitos por meio de decisões interlocutórias, como o caput e os respectivos incisos do artigo 357, do Códex de 2015 dispõem.

Ao que parece, tal modalidade de saneamento fora positivado pelo legislador visando sua aplicação excepcional, como aborda o processualista Daniel Amorim Assumpção Neves (2019, p. 690):

Trata-se, naturalmente, de situação excepcional, considerando-se que a maioria das demandas é de pequena complexidade e dessa forma não exigirá a designação de uma audiência para seu saneamento e organização.

Não obstante, alguns processualistas entendem que o Saneamento Compartilhado pode ser aplicado em causas não tão complexas assim ou, melhor dizendo, em situações corriqueiras e que não haja óbice para o magistrado atuar sozinho, proferindo decisão que mais se assemelha a um despacho, assim como era, a princípio, denominada a fase saneadora. Tais entendimentos pautam-se na ideia de que esta modalidade de organização processual trata-se da mais adequada para o sistema jurídico atual.

Nesta mesma direção, há o Enunciado 298 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, ensejando que tal modalidade seja realizada independente da complexidade da causa. Este entendimento justifica-se pelos benefícios que uma atividade saneadora de qualidade pode garantir às partes da relação processual.

Sendo realizada uma análise da fase postulatória do processo, em co-participação com os demais sujeitos da relação processual, analisando todos os pontos viciados e que possam ser sanados, delimitando as questões fáticas e jurídicas que devem ou não recair a colheita de provas, delimitando quem suportará o ônus probante de forma típica ou atípica e definindo os meios de prova suficientes para a elucidação dos fatos, tem-se um melhor aproveitamento na audiência de instrução, debates e julgamentos, vez que as questões levadas à ela serão as que realmente têm importância para autor e réu, os mais interessados do processo.

Porém não só isto, verifica-se que uma atividade de saneamento e organização do processo em conjunto permite uma melhor visualização do magistrado no que tange aos pontos aos quais deverá enfrentar no momento decisório. Conforme tratado anteriormente, o maior interesse dos sujeitos do processo deve ser a entrega de uma resposta a elas, ou seja, do julgamento do mérito. Ao tratar com mais atenção a atividade de saneamento, dar-se-á mais instrumentos ao julgador para que elabore uma sentença que possa, entre outras coisas, entregar o direito material a quem lhe pertence e esclarecer supostas dúvidas que as partes possam ter sobre os direitos que possuam em face dos fatos que na inicial expuseram.

Além do que, concretizando esta fase do processo por este meio considerado plurilateral, com a presença atuante de todos os sujeitos da relação processual, garante-se que não haja equívocos posteriores a serem objetos de insatisfações das partes. Verifica-se tais insatisfações, quando o saneamento e

organização se dá quando o juiz profere decisões interlocutórias para tal. Evitam-se, possivelmente, eventuais recursos que possam surgir e atrapalhar o curso do processo, assim como a prestação jurídica célere, tão querida pelas partes deste procedimento. Desta forma, entende o processualista Didier (2016, p. 705):

Mais bem organizado o processo, com a delimitação tão precisa do quanto possível do que cerne da controvérsia, evitam-se provas inúteis ou desnecessárias, aumenta-se a chance de autocomposição e diminuem as possibilidades de interposição de recursos.

À vista disso, explicita-se que o Saneamento Compartilhado deverá ser um meio utilizado pelo magistrado, aquele que direciona a atividade jurisdicional, sem economia, para fazer valer as normas processuais e fundamentais civis, permitindo aquilo que o processualista Daniel Mitidiero tratava como um problema central do processo, até então: a forma equilibrada com que as tarefas das partes estão estipuladas. (MITIDIERO, 2015, p. 47-52).

A audiência de saneamento e organização do processo, para os processualistas que não veem vedação em sua aplicação em causas não tão complexas assim, está embasada na interpretação ampliativa do artigo 357, §3º, do Código de Processo Civil, que vislumbram sua utilização em quaisquer causas, e que prestigia, ao mesmo tempo, princípios norteadores do processo civil brasileiro.

Assim como os princípios da efetividade e o da cooperação processual, dispostos respectivamente nos artigos 4º e 6º, do Códex de Processo Civil, outros princípios que, segundo processualistas como Fredie Didier Junior, são precursores destes novos fundamentos, como o princípio da boa-fé, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, este último englobando todos os demais.

Propiciar a organização do processo desta maneira, dando estrutura para que juiz e partes dialoguem sobre questões fáticas e jurídicas, realmente concretiza o princípio do contraditório, disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil. Trata-se da ideia de propiciar que as partes estejam dentro de todos os assuntos que concernem o processo, impedindo assim eventuais prejuízos ocasionados pelas chamadas decisões surpresas.

Em análise, permite-se dizer que o atual Código de Processo Civil, trouxe para dentro dos procedimentos jurisdicionais a cooperação dos atos processuais, aqueles que concatenados formam o que consideramos ser processo

judicial, sintetizando o que pode ser chamado de um processo democrático. Como trabalhado anteriormente, alterações como essa foram essenciais tendo em vista à época política em que nos encontramos.

Entretanto, ressalta-se que, tratando-se de causas que devem ser resolvidas nos Juizados Especiais Cíveis, a aplicação do Saneamento Compartilhado torna-se inviável. Trata-se de entendimento firmado pelo Enunciado 180 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, segundo o qual:

O intervalo entre audiências de instrução (CPC/2015, art.357, §9º) é incompatível com o procedimento sumaríssimo (CF, art. 98, I) e com os critérios de celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual dos juizados (Lei 9.099/95, art. 2º).

A inaplicabilidade desta modalidade oral de saneamento e organização do processo, conforme explicitado pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, encontra-se estritamente ligado à efetivação dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, que aplica rito simplificado para a célere prestação jurisdicional de causas consideradas de menor complexidade.

Por este ângulo, parece que não há motivo para se inibir o saneamento, em sua forma compartilhada, dos procedimentos da alçada dos Juizados Especiais, tendo em vista que, importante lembrar, sua aplicação tem o fim de permitir a entrega de uma resposta às partes, que seja justa e célere, sendo estes fundamentos que devem vigorar no juízo que cuida de causas de menor complexidade. Ocorre que, em verdade, o legislador positivou a oralidade nesta fase tão discutida neste trabalho voltado às causas de maior complexidade.

Contudo, como vimos anteriormente, o Enunciado 298 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, permite que o magistrado aplique o saneamento co-participativo em causas não tão complexas, como pede o legislador. Processualistas como Daniel Amorim Assumpção Neves concordam que, a escolha da modalidade de saneamento e organização do processo cabe ao juiz, vez que, como aplicador do direito e conhecedor das legislações pertinentes, deverá optar por aquele que mais será favorável às partes. (NEVES, 2019, p. 691)

Ainda que a ideia de permitir ao magistrado a ampliação da aplicabilidade do artigo 357, §3º, do Código de Processo Civil pareça ter fundamentos fidedignos, uma vez que no direito costuma-se dizer que aquele que

pode mais, pode menos, a concretização desta modalidade de saneamento não ocorre rotineiramente nos Juizados do nosso país. Sobre o tema, inclusive, Daniel Amorim Assumpção Neves (2019, p. 691) versa: “Certamente será mais frequente ver juízes saneando processos complexos por escrito do que vê-los saneando de forma compartilhada processos simples.”

O que ocorre, portanto, na rotina dos fóruns brasileiros, são decisões interlocutórias proferidas pelos magistrados, tratando de questões processuais que precisam ser sanadas e direcionando a eventual atividade probante das partes da relação processual. Embora seja tecido diversos elogios ao Saneamento Compartilhado neste trabalho, não havendo dúvidas de que seus benefícios são todos voltados à melhor prestação jurisdicional garantida às partes, as mais interessadas do procedimento judicial em si, não há que se desvencilhar do dia-a-dia forense.

No sistema judiciário brasileiro, muito se adverte sobre o abarrotamento de processos em trâmite. A escolha do meio jurisdicional de resolução de conflito leva, conseqüentemente, ao aumento de procedimentos judiciais em trânsito. O ponto positivo da grande demanda do Poder Judiciário, está no acesso à justiça, que de anos para cá parece ter aumentado significativamente, vez que a Constituição Federal prioriza o princípio do acesso à justiça em seu artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito.”

A leitura do dispositivo sugere que os cidadãos levem toda e qualquer questão à avaliação jurisdicional, com a firmeza de que o aparato judicial prestará o serviço que tanto se busca. Contudo, vale dizer que o lado negativo da quantidade exacerbada de processos judiciais tramitando refere-se exatamente à prestação jurisdicional. Parece até mesmo contraditório, mas verifica-se que o número incansável de procedimentos a serem analisados nos fóruns Brasil afora, não permitem que o magistrado, algumas vezes, dê a verdadeira atenção que o caso concreto necessita.

Verifica-se isto, por exemplo, na aplicabilidade rotineira da fase saneadora e de organizar a fase de provas do processo. Como já vimos, de acordo com o entendimento de alguns processualistas, a ideia era que a modalidade co-

participativa fosse aplicável como regra, fazendo valer os princípios que o fundamentam, ainda que o legislador processual tenha a colocado como exceção.

Neste sentido, parece que, ao optar por determinada modalidade de saneamento e organização processual, os magistrados têm se afastado das especialidades do caso em concreto e se aproximando da disposição da lei processual. Ainda que, a escolha do magistrado quanto ao procedimento processual aplicável, se embasada no Código, seja considerada correta, parece se afastar do direito material.

Como ensina o processualista Daniel Amorim Assumpção Neves (2019, p. 691), caberá ao magistrado determinar o tipo de saneamento aplicável ao procedimento em que esteja participando como aplicador do direito. A depender do processo, sendo considerado longe da complexidade, parece não haver problemas evidentes na exclusão da possibilidade de saneamento oral.

Mas, quanto às causas mais complexas, visualiza-se uma atenção menor à lide das partes e que pode vir a influir, de modo mais aparente, na resolução do caso. Esse foi o vislumbre do legislador processual em permitir a designação de audiência para sanear e organizar o processo, auxiliar na prestação jurisdicional e, portanto, na atividade decisória dos juízes.

Contudo, sendo uma escolha do magistrado, autores como Daniel Amorim Assumpção Neves (2019, p. 691), não acreditam que haja a possibilidade de se impugnar aos Tribunais a determinação judicial. Sobre o tema, afirma:

Seja como for, não vejo espaço para alegação de nulidade do processo nesse caso. Não há razão para o Superior Tribunal de Justiça modificar seu entendimento a respeito do poder do juiz em definir a forma escrita ou oral do saneamento do processo. A realização ou não de audiência, portanto, não deve gerar qualquer nulidade no processo.

A usualidade das decisões interlocutórias, deste modo, não poderia ser, aos olhos do processualista acima citado e outros que se conduzem pelo mesmo entendimento, contestadas pelas partes. Em verdade, ressalta-se que na modalidade de saneamento decisório do magistrado, caberá às partes, como alternativa, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes pós atividade saneadora, em até 05 (cinco) dias, consoante o artigo 357, §1º, do Código de Processo atual.

O dispositivo, como pode ser analisado, visa claramente a efetivação do princípio ao contraditório e da ampla defesa, garantindo que as partes tenham a oportunidade de questionar as decisões concernentes à fase saneadora e de organização de provas. Ressalta-se a importância do referido parágrafo, tendo em vista que, apesar de ser uma decisão interlocutória e, portanto, carregada de um caráter decisório, não há a previsão de recurso de agravo de instrumento, em regra, somente na decisão que redistribui o ônus da prova, nos termos do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil atual.

Retomando o tema chave, o saneamento em co-participação, principalmente nos processos mais complexos, denota benefícios que vão além do que diz respeito ao sanear de vícios processuais e organizar a atividade eventual de provas. Em casos não tão simples em que, por ora, os magistrados podem se deparar no dia-a-dia forense, não fica complicado perceber que o procedimento já não tramita da mesma forma, desde o início, na fase de postulação.

Se pararmos para pensar na atividade jurisdicional como um todo, nota-se que o fim da inércia do Poder Judiciário ocorre, em regra, pela atividade do advogado, incumbido de representar o autor e buscar auxiliá-lo para a obtenção de seu direito.

Tratando-se de causas complexas, a atividade do advogado do autor também lhe cobrará maior atenção e dedicação, de modo a demonstrar, da forma mais clara possível, que seu cliente possui o direito material que se pretende com a inicial. Da mesma forma, o advogado do réu, que tentará se desvencilhar da obrigação, tentando convencer o magistrado que a parte contrária não possui o direito que busca mediante o Poder Judiciário.

Por sua vez, o magistrado, verificando a especialidade do caso ao qual lhe incumbe operar o direito, deverá se dedicar para atender as partes da melhor forma possível, efetivando o princípio do acesso à justiça e os demais que norteiam o processo judicial. Neste sentido, a cooperação na fase saneadora torna-se essencial para todos aqueles que fazem parte do procedimento jurisdicional, em especial àqueles que operam o direito, como os advogados e o magistrado, para que em conjunto possam compreender a situação fática, auxiliados pelas partes, aquelas que mais sabem sobre os fatos que levaram à inicial.

Ademais, toda audiência em que as partes estejam presentes, frente à frente, torna-se um momento oportuno para eventual conciliação. Quando tratamos de temas como esse, estritamente processual, verifica-se a importância em enfatizar que o intuito maior deve ser a efetivação dos princípios que embasam toda a atividade jurisdicional ou, melhor dizendo, a prestação jurisdicional justa e célere.

Além do que, tratando-se de questões mais complexas, parece que levará, conseqüentemente, à uma tramitação mais morosa do procedimento e o cansaço das partes da relação processual torna-se mais corriqueiro. Desta maneira, oportunizar uma audiência, poderá levar à uma aproximação das partes e eventual conciliação, vez que o desejo maior de ambas é o fim do processo.

Ainda que o intuito maior do dispositivo não seja este, diferente da audiência preliminar prevista no Código de 1973, não há que se limitar os efeitos positivos que um ato processual ou uma decisão judicial poderá gerar às partes do procedimento processual.

Assim como afirmado logo acima, o que as partes mais querem ao longo do procedimento é o seu fim e, para tanto, o magistrado se encarrega de garantir o direito material a quem lhe cabe. Na análise do caso em concreto, o juiz poderá deferir o pedido do autor, indeferi-lo ou deferi-lo parcialmente. Neste sentido, parece que uma das partes da relação processual ou ambas sairá “perdendo” ou não ganhando aquilo que pretende pelo meio Judiciário.

Portanto, haverá uma parte da relação ou ambas que estarão um tanto quanto insatisfeitas com o resultado garantido pelo operador do direito. Sabemos que o caminho para os insatisfeitos são os recursos, vez que nossa Constituição Federal garante o direito ao segundo grau de jurisdição. Contudo, pensemos em fase anterior ao fim do procedimento, a de saneamento do processo, por exemplo.

O artigo 357, incisos II e IV, do Códex de 2015, abordam que faz parte da fase saneadora do processo, a delimitação das questões fáticas sobre as quais recairão a atividade probatória, assim como a delimitação das questões jurídicas que sejam relevantes para a resolução do mérito. Neste sentido, o Saneamento Compartilhado permite que todos os integrantes que compõe a relação processual que surgiu, possam delimitar os pontos convergentes e divergentes, determinando-se, ao final, os meios de prova adequados para dirimir eventuais fatos controversos.

Ocorre que, oportunizar este momento entre os litigantes, sugere possível afastamento das insatisfações quanto ao resultado do processo que possa surgir ao final da atividade jurisdicional. Em verdade, as partes da relação processual, na maioria das vezes, estão em conflito. Contudo, pensando mais além, como já visto, a atividade judicial promove cansaço aos litigantes e o desejo de pôr fim à tutela do Judiciário torna-se uma realidade.

Ainda que o desejo por trás de todo o conflito seja este, ao final do procedimento, há grande chance de haver uma parte insatisfeita com o resultado garantido pelo magistrado. Tem-se, diante disto, que a fase saneadora permite que as partes analisem, basicamente, o que fora feito na fase postulatória e resolva todas as questões relevantes para encaminhar-se à fase instrutória. Esta atividade, contudo, não só leva a resolução de questões pendentes, como permite que as partes se aproximem do direito, vez que este é o intuito da cooperação processual.

A aproximação das partes com as questões processuais e probatórias, conseqüentemente, poderá levar à um entendimento maior quanto aos seus direitos e deveres perante o caso levado à análise do Judiciário, fazendo com que possíveis insatisfações geradas pela resolução do mérito sejam afastadas.

Desta forma, temos que, ainda que o saneamento em co-participação tenha como foco as questões processuais pendentes, por consequência, há um aproveitamento deste momento oportunizado pelo magistrado no que tange às questões fáticas. Tem-se um caminho inverso, portanto, vez que na legislação anterior havia a audiência preliminar e seu maior intuito era permitir a conciliação das partes. Na legislação atual, por consequência, possibilita-se a composição entre as partes ou, ao menos, um maior entendimento acerca de seus direitos.

Quanto às questões mais simples que os magistrados se deparam, parece complicado questionar as suas decisões quanto à escolha do procedimento adequado a sanear e organizar o processo, vez que o próprio Código, topograficamente, indica que a regra seria o saneamento por decisão interlocutória do juiz.

Nesta modalidade, como visto, se permite a impugnação das partes que requer esclarecimentos ou ajustes perante a decisão do magistrado, conforme o artigo 357, §1º, do Códex de Processo Civil atual. No entanto, quanto à modalidade oral de saneamento, o legislador processual parece não visualizar a necessidade da

aplicação deste supracitado dispositivo, vez que a audiência permite que todas as questões que surgirem sejam debatidas presencialmente.

Entretanto, alguns autores como o processualista Daniel Amorim Assumpção Neves (2019, p. 691), entendem que a escolha, pelo magistrado, do saneamento disposto no artigo 357, §3º, do Código de Processo Civil não exclui a aplicação do §1º do mesmo diploma legal. Segundo o autor:

Acredito que mesmo no saneamento compartilhado realizado em audiência, na qual a “responsabilização” pelos atos praticados deve ser repartida entre o juiz e as partes, é possível a aplicação do art. 357, §1º, do CPC. É verdade que nesses casos os pedidos de esclarecimentos e ajustes devam ser mais raros, mas mesmo tendo contribuído na construção do saneamento e organização do processo a palavra final é sempre do juiz, não tendo sentido retirar das partes a única forma que tem de impugnação contra a decisão judicial.

A afirmação do supracitado processualista, além de favorável à aplicação da impugnação à fase oral de saneamento que, a priori, volta-se para a decisão interlocutória de saneamento dada pelo magistrado, indica que, ainda que a cooperação processual deflagre um avanço processual significativo, a posição do magistrado é aquela que dirige todo o caminho percorrido pelo procedimento.

Desta maneira, verifica-se a importância das normas fundamentais do processo civil, positivadas principalmente nos primeiros dispositivos trazidos pelo Código de Processo Civil atual, no que tange à aplicação das demais normas procedimentais abordadas pelo mesmo diploma legal pelo magistrado, para que sua escolha de saneamento, dentre as modalidades elencadas na legislação, efetivem os princípios que embasam toda a atividade jurisdicional.

Sustenta-se, assim, que a escolha pelo Saneamento Compartilhado deve ser a prioridade do dirigente do processo, ante a diversidade de seus possíveis benefícios, vez que a ideia central da prestação jurisdicional deve ser a concretização de uma decisão de mérito eficaz, justa e célere e não tão somente célere.

**TABELA 1 – Análise Comparativa das Modalidades de Saneamento Segundo o Atual Código de Processo Civil**

Saneamento via judicial (Art. 357, <i>caput</i> , CPC)	Saneamento via negócio jurídico processual (Art. 357, §2º, CPC)	Saneamento Compartilhado (Art. 357, §3º, CPC)
<p>Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:</p> <p>I- resolver as questões processuais pendentes, se houver;</p> <p>II- delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;</p> <p>III- definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;</p> <p>IV- delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;</p> <p>V- designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.</p>	<p>As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.</p>	<p>Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.</p>

Fonte: BRASIL. **Novo Código de Processo Civil Comparado: Comparado – Lei 13.105/2015**. Organização de textos, notas remissivas e índices por Daniel Amorim Assumpção Neves. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

## **4 PROCESSO CIVIL DEMOCRÁTICO: ASPECTOS PRÁTICOS**

O início deste capítulo destina-se à maneira como procederá a audiência prevista para sanear e organizar o processo, sendo pormenorizada diversas benesses que poderão ocorrer ao longo dela, em prol das partes litigantes, sem excluir outras que poderão provir à vista de um diálogo aberto entre todos os sujeitos da relação processual nesta fase do procedimento.

Também, será levantada considerações acerca da atividade cooperativa das partes, abordando-se os limites de sua autonomia no que tange, especialmente, às modalidades de saneamento via negócio jurídico processual e via audiência.

Ademais, a pesquisa feita neste capítulo focará no conceito de Processo Civil Democrático e seu surgimento a partir da promulgação do Código de Processo Civil, de 2015, a fim de fazer valer o processo efetivado pela Constituição Federal em 1988, tratando-se de procedimentos pautados nos princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito.

Por derradeiro, será realizada análise acerca da teoria da comunicação, defendida pelo sociólogo e filósofo alemão Jürgen Habermas, sendo realizada comparação para com o Processo Civil Democrático e sua forma colaborativa de tratar as demandas procedimentais.

### **4.1 A Audiência de Saneamento Compartilhado**

O artigo 357, §3º, do Código de Processo Civil, institui a audiência de Saneamento Compartilhado. Como anteriormente esmiuçado, o legislador processual a positivou no intuito de ser suporte às causas caracterizadas por sua complexidade, não excluindo-se a possibilidade de designá-la em causas mais simplificadas, importando-se em uma interpretação ampliativa do presente dispositivo.

Em análise do parágrafo supracitado, o legislador dispõe que o juiz deverá designar a audiência de saneamento, para que este seja realizado em cooperação, convidando as partes da relação processual. Ocorre que a utilização dos verbos, neste dispositivo, parece um tanto quanto contraditórios, tendo em vista

que, a priori, dispõe que o magistrado deverá designar a referida audiência e, em um segundo momento, traz que convidará as partes para estarem nela presentes.

Neste seguimento, ressalta-se que a ideia desta audiência é que seja elaborada na presença das partes da relação processual e que haja a participação efetiva delas nas questões a serem debatidas, infirmo a ideia trazida pelo princípio da cooperação processual.

Além do que, como debatido no presente trabalho, a decisão, dentre as alternativas dispostas no Código de Processo Civil atual, quanto à espécie de saneamento, cabe tão somente ao magistrado, que deve fazê-lo levando em consideração as circunstâncias do caso concreto. Por este ponto, parece que ao optar pela modalidade de Saneamento Compartilhado, o magistrado teria o poder de intimar as partes para que elas participem desta fase processual.

E o fará, no entanto, ao positivar que o magistrado poderá convidar as partes a integrar ou esclarecer suas alegações, parece que não há obrigação que estas compareçam e tampouco seus defensores. Verifica-se isto, mais claramente, por não haver quaisquer sanções que recaiam sobre a ausência das partes na audiência de saneamento.

Contudo, vale dizer que a presença delas nesta fase processual poderá acarretar diversas benesses a todos os participantes da relação processual, uma vez que o seu comparecimento está embasado em auxiliar a atividade decisória do juiz, tanto que o legislador dispõe que o convite serve para que integrem ou esclareçam suas alegações.

Portanto, ainda que não haja obrigatoriedade no comparecimento dos litigantes na audiência de saneamento, sua presença e participação são essenciais para uma melhor prestação jurisdicional, garantido pelo Estado-juiz, ainda que somente presente seus defensores, a fim de que possam interferir em fase de tamanha importância para o fim justo, célere e eficaz do procedimento.

Ademais, ainda que possa parecer exaustivo, a possibilidade das partes da relação se apresentarem em juízo em mais de uma audiência, contando-se que em grande parte dos casos há a necessidade de estarem frente ao magistrado para que seja colhido seu testemunho, ou seja, passa-se pela fase instrutória da demanda, verifica-se tamanhos ganhos para todos os integrantes da relação que se formou com a inicial, que a audiência de saneamento ocorra.

Em sede de audiência, frente às partes da relação processual, deve ser efetivada a cooperação processual, devendo o magistrado esclarecer pontos obscuros às partes, bem como estas esclarecerem dúvidas quanto ao anteriormente exposto na fase postulatória. Para tanto, todos deverão se atentar aos deveres que decorrem a cooperação, de esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio.

Tais esclarecimentos poderão recair sobre questões meramente processuais, sendo esta a maior novidade trazida pelo Códex de 2015, em consonância com o instituto do negócio jurídico processual, disposto no artigo 190, do mencionado diploma legal. Permite-se, para tanto, que as partes discutam questões que antes cabiam a tão somente o Estado-juiz, podendo até alterá-los se for o caso.

No mesmo seguimento, discussões a respeito das questões de fato e de direito que poderão ser esclarecidas pelas partes, para que o magistrado melhor entenda o litígio que as levou a quebrar a inércia do Poder Judiciário e delimite as matérias jurídicas que se fundamentará a decisão final, garantindo-se, por consequência, uma solução mais próxima da verdade real.

Também, se for o caso de designar audiência de instrução, a fim de que se prove o que fora alegado na fase postulatória do procedimento, poderá ser debatido acerca de quais provas serão queridas pelas partes e pelo magistrado e visíveis de serem produzidas, bem como trata-se de momento especialmente propício para que, sendo o caso, determinada parte se diga impossibilitada de produzir uma prova, sendo redistribuído o ônus probante acerca dela.

Pela possibilidade de conciliação, a qualquer tempo do processo, de acordo com o artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil atual, a supracitada audiência poderá ser utilizada para tanto, vez que as partes estarão frente a frente, visando-se a autocomposição do objeto do litígio. Veja, ainda que não seja o primordial intuito da designação desta audiência, não há como renegar esta vantagem, ou melhor, benesse que ela poderá proporcionar aos litigantes.

Outra utilidade para este momento processual, onde se prioriza a oralidade, refere-se ao calendário processual. Trata-se de uma novidade trazida pelo legislador processual, que permite que as partes e o magistrado acordem prazos processuais diversos daqueles dispostos na legislação vigente. Amparado pelo artigo 190 e parágrafos, do Códex de Processo de 2015, é capaz de vincular os membros da relação processual, podendo somente ser alterado em casos

excepcionais. Portanto, nota-se que se trata de mais uma efetivação ao princípio da cooperação do processo.

No que tange às testemunhas, o artigo 357, §5º,<sup>2</sup> do Código de Processo Civil atual, dispõe a necessidade de que as partes levem o rol de testemunhas à audiência, caso ela seja designada. A forma como esta disposição nos é apresentada, permite-nos concluir que sua não realização ocasionará a preclusão do direito. Isto quer dizer que, havendo o interesse das partes na produção de provas testemunhais e, optando o magistrado pela modalidade de Saneamento Compartilhado, elas deverão comparecer em juízo para que levem o rol de testemunhas que desejar, sob pena de perderem este direito se diferente for.

Desta maneira, ainda que não haja imposição acerca do comparecimento das partes e seus respectivos defensores na presente audiência, ao analisar tais possibilidades que possam nela surgir, verifica-se que sua ausência poderá ocasionar verdadeiro prejuízo ou ao menos a perda de benefícios que um momento presencial com todos os agentes do processo poderá lhes fornecer.

A ideia do dispositivo é que se permita verdadeiro diálogo entre os participantes desta audiência, ainda que haja delimitação de pautas a serem debatidas, nos moldes do artigo 357 e incisos, do Código de Processo Civil.

Para tanto, verifica-se a necessidade de certa preparação por parte do Estado-juiz, a fim de que este ato procedimental possa a vir proporcionar reais benefícios às partes. A análise anterior dos autos, pelo magistrado, se faz devida para que possa verificar eventuais falhas processuais a serem saneadas nesta fase propriamente dita, bem como para suscitar eventuais dúvidas acerca da matéria objeto do procedimento e indicar os pontos controvertidos que deverão ser esclarecidos em fase posterior.

Por sua vez, as partes deverão apresentar-se, em audiência, preparadas para integrar ou esclarecer suas alegações feitas em sede de petição inicial ou contestação, a depender do polo que compõe, para que participe das decisões quanto a vícios processuais, controvérsias sobre matérias de fato e de direito, questões probatórias e demais possibilidades que surgirem ao longo do diálogo. Aliás, é exatamente isto que o diálogo propõe, a possibilidade de ganhos além do que se espera e que ultrapassam o que positivou o legislador.

---

<sup>2</sup> Art. 357, §5º, CPC/2015: Na hipótese do §3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

Esta preparação de que as partes deverão se atentar para que a audiência de saneamento lhes seja favorável, diz respeito ao abandono, em parte, do litígio. Ocorre que, quando um indivíduo busca o Poder Judiciário como meio de resolução de conflito, pressupõe-se a existência de um conflito entre as partes. Sabemos que nem sempre é assim, vez que em alguns casos, ainda que não haja litígio entre as partes, o Estado possui interesse que prevalece ao dos particulares, tornando-se necessária a tutela jurisdicional. Mas, muitas vezes, o próprio conflito leva à quebra da inércia do Judiciário ou ao menos surge ao longo da demanda.

Ainda que as partes sejam conflitantes no procedimento, ou seja, que estejam em posições opostas, nesta modalidade de saneamento, será necessário que elas abram mão de suas diferenças, agindo de forma amigável, a fim de que extraiam o melhor deste momento processual. Neste seguimento, ressalta-se a importância em agir, especialmente agora, com boa-fé processual. Em verdade, será o esperado pelo magistrado que guiará a audiência, ou seja, que não seja perdido tempo com atos meramente protelatórios e que somente levam à morosidade da solução do conflito.

Retoma-se que, a boa-fé processual, resguardada pelo artigo 5º, do Código de Processo Civil, ou seja, integrante dos direitos fundamentais do processo civil, está inteiramente associada à participação das partes na relação processual. Em outras palavras, intrinsecamente está ligado ao princípio da cooperação processual, sendo responsável por guiar a atividade das partes em sede de procedimento. Desta forma, entende autores como Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieto (2015, p. 82):

É o dever de agir de boa-fé que impõe o dever de veracidade o dever de completude e o dever de lealdade (art. 77, I, II e III). Vale dizer: o dever de dizer a verdade – e toda a verdade – a respeito de determinado assunto debatido em juízo, o dever de não formular pedidos ou apresentar defesas ciente de que destituídos de fundamento e o dever de não praticar atos sabidamente inúteis ou desnecessários para a tutela dos direitos.

Todo este entendimento quanto à preparação das partes e do magistrado para que realizem a audiência de saneamento e que, principalmente, ela possa garantir reais benefícios aos sujeitos do processo, pode ser simplificado pelo entendimento dos autores Anderson Cortez Mendes e Gabriele Mutti Capiotto (2017, p. 79):

O saneamento em audiência exige domínio do processo pelo juiz, assim como a colaboração dos advogados e das partes. Sem o espírito de cooperação elevado à condição de norma fundamental do processo civil pelo artigo 6º, a tratativa conjunta do processo tende ao malogro.

Em verdade, sendo efetivo o trabalho em conjunto, o procedimento tende a acelerar, partindo mais rapidamente para o final do processo. Ocorre que, principalmente no que tange às questões mais complexas levadas ao Judiciário, o magistrado tende a necessitar de auxílio para compreendê-los e, posteriormente, dar solução à lide. Portanto, caso seja designada a audiência de saneamento, é viável que as partes compareçam, bem como seus defensores, e se coloquem à disposição do magistrado, de modo a esclarecer eventuais névoas e que o façam da maneira mais honesta possível. Assim, estando o magistrado livre de quaisquer dúvidas referente ao objeto da demanda, estará pronto para julgar, ainda que necessite passar pela fase instrutória.

Para tanto, conclui-se que, sendo um ato processual que vislumbra a participação dos sujeitos do procedimento para que seja realizado, e caso se proceda de modo efetivo por eles, acaba por afastar a ideia de que a audiência de saneamento atrasa o andamento do processo.

Neste seguimento, sabendo que esta audiência fora vislumbrada pelo legislador processual somente para as causas consideradas complexas, mas que boa parte da doutrina visualiza que ela possa ser aplicada em causas mais simples, até mesmo afirmando que deveria ser esta a regra, nos traz a ideia de que sua designação não está embasada na formalidade da lei. A compreensão de que esta audiência deve ser aplicada a qualquer caso em que se discute na via jurisdicional, justifica-se pelo caminho à uma solução jurisdicional mais justa, célere e efetiva.

Por isso é que, apesar da necessidade de que os sujeitos da relação processual levem a sério este ato processual, realizado oralmente, o ato propriamente dito não pressupõe tanta formalidade. Isto não quer dizer que a audiência se dará de forma livre, tanto que por estarmos em sede de saneamento e organização processual, deverá haver discussão acerca do que dispõe o artigo 357, do Código de Processo Civil atual. Mas, ainda assim, verifica-se que o legislador não trouxe a forma como deve se dar este ato processual, sendo certo que por se embasar no princípio da colaboração processual, deve permitir que as partes

dialoguem abertamente para com o magistrado, a fim de que o diálogo aberto possa levar mais vantagens às partes.

#### **4.2 Delimitação Consensual de Questões Controvertidas e Negócios Processuais por Ocasão do Saneamento**

Em sede de Saneamento Compartilhado, tem-se a possibilidade de as partes suscitarem questões controvertidas que acreditam ser relevantes para a resolução do litígio. Nesta prática, contudo, estará intrinsecamente a vontade delas e, por isso, será preciso que o magistrado faça uma análise acerca da real necessidade de se passar pela fase instrutória, e sendo, se determinada questão realmente seja interessante para a conclusão do caso concreto.

Assim, verifica-se que, em audiência, será interessante que se dê o diálogo das partes para com o magistrado, a fim de que se viabilize um consenso entre seus quereres, especialmente no que tange aos pontos controvertidos da demanda.

No entanto, nem sempre será possível este consenso, vez que as partes, ainda que devam atuar cooperativamente, encontram-se em lados opostos, tendo, por consequência, desejos opostos frente à demanda. Visualiza-se um consenso, mais claramente, nos casos em que não há um litígio propriamente dito, mas necessário foi a escolha pelo meio de solução jurisdicional para decidir sobre determinada causa.

Com efeito, não havendo assentimento, prevalecerá a vontade do magistrado, uma vez que ele será o responsável por guiar toda a prestação jurisdicional, incluindo a audiência de saneamento. Sendo considerado conhecedor do Direito, o magistrado deverá auxiliar as partes no sentido de mostrar a elas as questões controvertidas de interesse para a resolução do litígio, sendo certo que é possível que, ainda que não tenha havido consenso quanto a alguma alegação em sede postulatória, não haja interesse jurídico sobre ela.

Também, como analisado anteriormente, há a possibilidade de as partes trazerem esta delimitação sobre as questões controvertidas para o magistrado. Trata-se do disposto no artigo 357, §2º, do Códex de 2015, que está inteiramente embasado no princípio da cooperação do processo.

Por esta modalidade, autor e réu se reúnem a fim de estabelecer as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e as questões de direito que embasarão a prestação jurisdicional. Posteriormente, levam ao crivo do magistrado para que ele verifique se os pontos trazidos pelas partes possuem efetividade, ou seja, sejam realmente relevantes para a resolução do conflito ora discutido.

Mais uma vez, portanto, verifica-se que será o magistrado que decidirá acerca da homologação ou não do despendido pelas partes, sendo certo que se o fizer estará vinculado a estas disposições.

Acerca da delimitação nesta modalidade, o processualista Eduardo Talamini explica haver um “ato de verdade”, quando as partes chegam a um consenso acerca das questões de fato e de direito que estão controvertidas e as demonstram ao magistrado, esperando que seja homologada, e também o “ato de vontade”, quando as partes, em consenso, decidem por não levar ao magistrado questões controversas, ou seja, que continuam conflituosas, mas que desejam que fiquem como estão. Em verdade, o magistrado poderá homologar tal negócio jurídico trazido pelas partes, dando-se ênfase a autonomia de vontade delas. (TALAMINI, s.p.)

Em verdade, o artigo 357, §2º, CPC, traz uma inovação do legislador processual, no que tange à intervenção das partes no procedimento, tudo em face da ideia de co-participação de todos os sujeitos da relação processual que se formou, a fim de que a prestação jurisdicional seja a mais adequada possível.

Contudo, verifica-se a necessidade do preenchimento de alguns requisitos para que as partes possam influir de tal modo, especialmente na fase de saneamento, quando decidem delimitar as questões de fato e de direito elencadas nos incisos II e IV, do artigo 357, do Códex de Processo Civil de 2015.

A priori, há o requisito subjetivo, tratando-se da necessidade de que a parte tenha capacidade jurídica para tal. Veja, não fica difícil visualizar a necessária presença deste pressuposto, uma vez que somente sendo capaz de exercer seus próprios direitos, é que poderá ser parte no procedimento jurisdicional e ser chamado a praticar atos processuais.

Por sua vez, há a necessidade de que o direito que está sendo discutido via juízo seja disponível ou ao menos que permita uma via extrajudicial para sua resolução. Tratando-se de um pressuposto de ordem objetiva, permite

que as partes disponham sobre questões controvertidas no processo, quando tratar-se de discussão acerca de uma matéria que permita a autocomposição dos litigantes. Ao tratarmos de “ato de vontade”, torna-se clara a necessidade de estarmos ante um direito que se possa dispor, vez que possibilita ao juiz excluir a análise sobre questões que as partes não desejam debater.

Assim sendo, ao estar diante de um negócio jurídico apresentado pelas partes, em sede de saneamento, o magistrado deverá se atentar aos requisitos do artigo 190, do Código de Processo Civil e do negócio jurídico processual, mas não somente isto. Ainda que as partes estejam embasadas pelo princípio da autonomia de vontade que, de maneira inovadora, também está presente nesta fase do procedimento, o magistrado deverá se atentar a supostas extravagâncias na atuação das partes.

Tratando-se de ambas as modalidades de saneamento embasado na cooperação processual, ao analisar a proposta das partes via negócio processual ou em audiência designada, deverá o juiz rechaçar possíveis abusos, impedindo que se vincule a decisões que colocam uma parte em desvantagem em face da outra. Esta possibilidade, está plenamente visível, tendo em vista que autor e réu estão em uma posição oposta no processo.

Para mais, lembremos que a busca pelo Poder Judiciário como meio de resolução de conflito, muitas vezes, se dá em face da resistência do réu em não garantir aquilo que o autor pretende. Deste modo, ante tais modalidades de saneamento e organização do processo, possível que se verifique atitudes meramente protelatórias pelas partes. Ocorre que, sendo os maiores conhecedores da causa de pedir, em verdade, elas sabem quem possui ou não o direito a ser discutido. Assim, sempre que o magistrado verificar que as partes estão agindo de modo a embaraçar o caminho para o fim do processo, deverá reprimi-las, de modo a indeferir atos embasados neste intuito, como dispõe o artigo 139, inciso III, do Códex de Processo Civil 2015.

Neste sentido, pode-se concluir que, a autonomia das partes estará presente em ambas as modalidades de saneamento e organização do processo, mas estarão sujeitas ao crivo do magistrado, por ser ele o representante do Estado, e devendo garantir a decisão mais próxima possível da verdade real.

Ainda assim, trabalhando na ideia destes dois modelos orais de saneamento, ressalta-se maior autonomia das partes naquele realizado em

audiência, por ser modalidade que permite o diálogo aberto entre elas, de modo a influir muito mais nas questões que circundam a causa e propriamente nela, fazendo valer o princípio fundamental da colaboração do processo.

### **4.3 O Processo Civil Democrático: Benefícios e Limitações**

A criação do Código de Processo Civil de 2015, por meio da Lei nº 13.105, diferentemente dos códex anteriores, fora promulgado em sede de um Estado Democrático de Direito. Em verdade, tal alteração das normas procedimentais aplicáveis ao direito civil demonstra-se como uma necessária adequação ao novo sistema vigente.

Ocorre que, os Códigos de Processo Civil que precederam o promulgado, em 2015, foram sancionados à época de um período de exceção, marcados pela concentração de poderes e limitações de direitos. Deste modo, não fica difícil notar que a forma com que as normas procedimentais foram reguladas nestes códex, são todas voltadas a um Estado embasado no autoritarismo.

A quebra deste modelo de Estado, somente se deu com a promulgação da Constituição Cidadã, em 05 de outubro de 1988, em que se vê positivado direitos e garantias individuais, entre outros, que foram retirados do povo brasileiro à época da Ditadura Militar.

Contudo, continuaram vigentes algumas normas infraconstitucionais, incluindo o Código de Processo Civil de 1973, surgindo a necessidade de adequá-lo ao Estado Democrático exteriorizado pela Constituição de 1988. Por este motivo, tem-se um número significativo de reformas realizadas sob tais normas procedimentais.

Em que pese ter se realizado diversas mudanças acerca do texto original do Código de 1973, a criação de um novo código foi uma realidade, tendo em vista que, no entendimento de processualistas, tais alterações provocaram um comprometimento do código anterior, ocasionando certa insegurança jurídica aos aplicadores do Direito e cidadãos em geral.

O resultado não frutífero dessas tentativas de adequação possui raízes na sistemática política da época. Não há dúvidas que a vinda das normas constitucionais e a conseqüente decretação de um Estado Democrático de Direito, altera substancialmente a atividade do Poder Público em suas três esferas,

surgindo a necessidade de se fazer valer as garantias fundamentais resguardadas pela Carta Magna atual.

A ideia, a partir da criação de uma Carta de Direitos, é que as demais normas estejam de acordo com ela. Por este motivo, é que são chamadas de normas infraconstitucionais todas as normas que estejam abaixo da Constituição Federal e que precisam se adequar a ela para continuarem em vigor. Tal entendimento, está embasado na conhecida pirâmide de Hans Kelsen, que por meio de uma pirâmide fracionada, coloca a Carta Magna no topo, acima das demais normas vigentes em nosso país.

Em outras palavras, surge a necessidade da criação de um Código de Processo Civil que efetiva o sistema democrático brasileiro, por meio do qual se reconhece a existência de um modelo de processo constitucional, ou seja, aquele que tem o viés de efetivar garantias fundamentais elencadas na Constituição Federal.

Em análise ao novo texto procedimental de que tratamos neste trabalho, possível notar a forte influência sofrida pelas normas constitucionais, por ser inaugurado com o capítulo “Das Normas Fundamentais do Processo Civil”, abarcando princípios a serem seguidos ao aplicar as normas procedimentais presentes em todo o dispositivo.

Por meio da leitura do Capítulo I do Códex de 2015, verifica-se a presença de fundamentos dispostos na Constituição Federal, como os princípios ao contraditório e ampla defesa e do devido processo legal, bem como outros que são considerados extensões destes, como o princípio da cooperação processual, disposto no artigo 6º do referido diploma legal e esmiuçado neste trabalho.

Com tais parâmetros, as normas procedimentais a serem aplicadas ao Direito Civil, conclui-se, são pautadas na co-participação e no policentrismo processual. Em outras palavras, temos que o novo modelo de direito processual civil, considerado um modelo constitucional, exclui a ideia anterior trazida pelos modelos liberal e socializante, que colocavam a figura do magistrado e das partes, respectivamente, como protagonistas do processo.

O policentrismo processual, de acordo com o entendimento dos processualistas em análise ao Códex de Processo Civil atual, tende a não colocar um dos sujeitos da relação processual em posição central, vislumbrando um procedimento calcado na comunicação entre os participantes desta relação e, por

consequência, levando o processo a uma verdadeira comunidade de trabalho. Neste seguimento, Dierle Nunes (2015, p. 55-56):

Aqui se trata de uma concepção normativa contrafática que delimita ferramentas de controle de todos os sujeitos processuais ao se perceber a interdependência entre suas atividades fazendo com que todas ofertem um importante papel dentro do sistema processual (divisão de papéis).

Por sua vez, a co-participação de todos os sujeitos da relação processual que se criou, visualiza-se pela atuação de todos eles, com o fim de que a prestação jurisdicional seja a mais adequada, pautada em uma resposta justa, célere e efetiva. Para tanto, autor e réu se colocarão a disposição do processo, devendo cooperar com ele sempre que possível.

Por esta compreensão, tem-se que, o magistrado, deverá colocar-se em uma posição ativa, no sentido de colocar em prática os dispositivos abarcados pelo Códex atual, ao passo que as partes deverão efetivar sua participação. Em verdade, parece-nos que o modelo atual se colocou em meio aos modelos liberal e socializante. Sobre o tema, Alexandre Flexa, Daniel Macedo e Fabrício Bastos (2015, p. 46), descreveram:

A moderna concepção da relação processual requer a presença de um juiz ativo e a efetiva participação das partes. A atuação do juiz na condução do processo é fundamental, pois a maior parte da responsabilidade pela entrega da tutela jurisdicional é do julgador. Contudo o magistrado não é o único responsável pela efetividade do processo. Todos os demais sujeitos devem participar ativamente para conseguir a solução mais adequada ao conflito que se apresenta.

Para muitos, a visualização da cooperação entre as partes parece ser uma cobrança quase impossível, tendo em vista que estão, no procedimento, em polos distintos. Entretanto, imperioso ressaltar que, ao positivar a colaboração entre os sujeitos do procedimento, não houve o vislumbre de aproximar autor e réu no sentido de dizimar o conflito que os levou a recorrer ao Poder Judiciário, mas a obriga-los a agir com boa-fé. No entendimento de Daniel Mitidiero (2015, p. 49):

E aqui importa desde logo deixar claro: a colaboração no processo não implica colaboração entre as partes. As partes não querem colaborar. (...) as partes continuam conduzindo o processo a fim de ganhar o caso, cada qual exercendo seus direitos, desempenhando seus ônus e cumprindo seus deveres sob o influxo dessa finalidade. A diferença fundamental para as partes é que devem fazê-lo de boa-fé.

Deste modo, tem-se que a ideia é que o agir das partes esteja embasado na boa-fé objetiva, possibilitando uma verdadeira comunidade de trabalho, uma vez que todos os sujeitos da relação possuem a obrigação de colaborar a fim de se garantir a melhor prestação jurisdicional, ainda que estejam em lados opostos.

Tanto o policentrismo processual como a co-participação, estão positivados por meio do artigo 6º, do Códex de 2015 e, por tratar-se de norma principiológica, deverá ser vista nos procedimentos regidos pelas normas procedimentais deste diploma legal, uma vez que a ideia trazida pelo novo texto legislativo tende a melhorar a qualidade das prestações jurisdicionais.

Ressalta-se a importância de colocar em prática o processo civil democrático, tendo em vista que o momento anterior à sua vigência estava focado em entregar o mais rápido possível o maior número de demandas judiciais, a fim de se reduzir o acúmulo de processos parados nos tribunais a fora, sem, contudo, atentar-se de forma mais criteriosa à qualidade de suas prestações.

Nota-se verdadeiro equívoco nesta atividade desenfreada do Judiciário, vez que acaba por falsamente garantir o acesso à justiça àqueles que a buscam como caminho para a resolução de conflitos. Neste ponto é que surge o Código de Processo Civil de 2015, trazendo regras de procedimento embasadas nos princípios constitucionais e que levam à uma jurisdição célere e, ao mesmo tempo, de qualidade.

Nesta perspectiva, em meio aos parâmetros da co-participação e do policentrismo processual, há o princípio ao contraditório, que recebe nova roupagem com a vinda do Códex de 2015. Sendo fundamento processual da mais alta relevância, o contraditório era visto como o direito das partes de tomarem ciência de todos os atos processuais praticados por quaisquer sujeitos da relação processual que se formou, sendo-lhe garantida a oportunidade de manifestar-se perante ele.

A partir de 2015, o contraditório deve ser interpretado de forma mais ampla, no sentido de não somente ser garantia de manifestação no processo, mas de participação ativa na jurisdição, de modo a cooperar com o Estado-juiz em sua atividade judicial e lhe trazer subsídios para tanto. Portanto, conforme o entendimento de alguns processualistas como Dierle Nunes o contraditório não mais trata-se de mera garantia de bilateralidade da audiência.

Sobre o tema, Dierle Nunes (2015, p. 55-56):

Há muito a doutrina percebeu que o contraditório não pode mais ser analisado tão somente como mera garantia de bilateralidade da audiência, mas sim como uma possibilidade de influência sobre o desenvolvimento do processo e sobre a formação de decisões racionais, com inexistentes ou reduzidas possibilidades de surpresa. Tal concepção significa que não se pode mais acreditar que o contraditório se circunscreva ao dizer e contradições formal entre as partes, sem que isso gere uma efetiva ressonância (contribuição) para a fundamentação do provimento, ou seja, afastando a ideia de que a participação das partes no processo possa ser meramente fictícia, ou apenas aparente, e mesmo desnecessária no plano substancial.

Ainda, nesta nova visão sobre o contraditório, vislumbra-se a redução ou mesmo inexistência de decisões surpresas, pela aplicação do disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil atual, que afirma a não possibilidade do magistrado em tomar decisões sem que tenha dado às partes a oportunidade para se manifestar sobre elas, ainda que diante de matéria de ordem pública, ou seja, daquelas em que o Estado-juiz pode decidir de ofício. Em verdade, como explica José Lebre de Freitas (1996, p. 103) o afastamento das decisões-surpresas recai especialmente sobre as matérias de ordem pública:

A proibição da chamada decisão-surpresa tem sobretudo interesse para as questões, de direito material ou de direito processual, de que o tribunal pode conhecer oficiosamente: se nenhuma das partes as tiver suscitado, com concessão à parte contrária do direito de resposta, o juiz – ou o relator do tribunal de recurso – que nelas entenda dever basear a decisão, seja mediante o conhecimento do mérito seja no plano meramente processual, deve previamente convidar ambas as partes a sobre elas tomarem posição, só estando dispensado de o fazer em casos de manifesta desnecessidade.

Também, de acordo com o artigo 9º, do mesmo diploma legal, tem-se disposição negativa do legislador processual, para dizer ao magistrado que não poderá tomar decisão contra uma das partes sem lhe ouvir previamente. Trata-se

de outra roupagem acerca do contraditório, que reforça a ideia de que a parte possui a garantia de influenciar o magistrado acerca de sua decisão.

Sobre o tema, Fredie Didier Junior (2008, p. 45) afirma:

Não adianta permitir que a parte, simplesmente, participe do processo; que ela seja ouvida. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado. Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do magistrado – e isso é poder de influência, poder de interferir na decisão do magistrado, interferir com argumentos, interferir com idéias, com fatos novos, com argumentos jurídicos novos; se ela não puder fazer isso, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se implementa, pura e simplesmente, com a ouvida, com a participação; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão.

Deste modo, verifica-se que Didier traz um contraditório efetivo e, para tanto, o relaciona com o Princípio da Cooperação Processual, tendo em vista que aborda um contraditório embasado na influência que as partes poderão dar ao magistrado para a tomada de sua decisão, não devendo a norma ser interpretada de maneira restrita, no sentido de que as partes têm somente o direito de opinar sobre o que o juiz decidirá.

Aplicando, portanto, efetivamente o fundamento do contraditório com esta roupagem, tem-se a possibilidade de verdadeiro debate entre as partes e o juiz sobre a matéria. É o que indica Hermes Zaneti Júnior (2007, p. 196):

Correta a lição que afirma ser o direito de participação e influência no processo um limite ao poder do juiz e, como seu fenômeno correlato, a existência de um dever de debate por parte deste juiz, mesmo nos casos em que seja possível e recomendável a sua atuação de ofício.

Ademais, em face da possibilidade de ser aplicado um contraditório dinâmico entre as partes e o juiz, por consequência da disposição dos artigos 9 e 10, ambos do Códex de 2015, vislumbra-se o cumprimento de outro dispositivo, qual seja o fundamento da cooperação processual, disposta no artigo 6º do mesmo diploma legal.

Ocorre que, ao permitir um contraditório assim, garante-se ao magistrado mais subsídios para a entrega da prestação judicial, fortalecendo a eficiência de sua decisão. Por consequência, leva-se a consequente redução do tempo do processo, por permitir que as partes debatam com o magistrado, trazendo

mais elementos, além do exposto na fase postulatória, para que julgue o procedimento. Desta forma, também, verifica-se a possível redução de impugnações quanto a nulidades processuais e demais recursos, tornando-se visível a entrega de uma decisão justa, célere e efetiva por parte do Estado-juiz.

Neste seguimento, o princípio do devido processo legal, considerado fundamental à existência dos demais princípios elencados na Constituição Federal de 1988 e presente no Código de Processo Civil de 2015, também sofre transformações no sentido de que, deixa de ser visto como um fundamento que garante a prestação jurisdicional devida aos cidadãos, e passa ser entendido como um direito dinâmico e substancial, tratando-se de um direito de defesa e, ao mesmo tempo, um direito à atividades positivas, em especial em questões de caráter processual.

Ainda que esteja positivado no Códex de 2015 regras procedimentais pautadas em nosso atual Estado Democrático de Direito, ou também, embasado nas normas constitucionais ora garantidas com a promulgação da Constituição Cidadã, verifica-se dificuldades em sua aplicação. O motivo tem raízes nos códigos de processo civis anteriores, que não foram criados com base em um sistema político democrático, o que acabou por influenciar o meio de se praticar e até mesmo o modo de se pensar dos aplicadores do Direito.

À vista disto, verifica-se a necessidade em voltar-se, os aplicadores do Direito, para o estudo normativo, inclusive atentando-se aos motivos que levaram à tais transformações, tendo em vista que o atual texto processual tende a fazer valer fundamentos já consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, tem-se, também, a necessária interpretação acerca das disposições do Códex de 2015, de modo a aplicá-la de forma literal ou até mesmo ampliativa, como já analisado, para que seja entregue uma prestação judicial justa, célere e efetiva.

#### **4.4 O Consenso e a Participação na Concepção de Jürgen Habermas**

O processo civil democrático, com sua roupagem policêntrica e co-participativa, aborda a prestação jurisdicional como resultado da atividade conjunta de todos os sujeitos da relação processual, embasada em sua cooperação, a fim de

que ao final do procedimento seja entregue às partes uma resposta justa, célere e efetiva pelo Estado-juiz.

Esta interpretação, como esmiuçado por este trabalho, pauta-se na aplicação das regras procedimentais de direito processual civil à luz das normas constitucionais vigentes e que consagram o Estado Democrático de Direito. Neste seguimento, ressalta-se a imperiosa análise sob a teria da ação comunicativa defendida pelo filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas, que se ajusta à perspectiva trazida pelo Códex de 2015.

Segundo a supracitada teoria, a sociedade deve se organizar de modo a permitir a comunicação entre os indivíduos que a compõe por meio da linguagem, de modo a buscar um consenso. Visualizando tal ponto de vista na perspectiva da democracia, seria o mesmo que dizer que, sendo o assunto de interesse dos cidadãos, ou seja, público, deve pautar-se em sua participação ativa e igualitária.

Por esta razão, garante que somente verifica-se validade àquilo que pode ser discutido de maneira racional e não somente imposto à sociedade. Este entendimento, deriva da análise de que todo ato de linguagem, ou seja, toda fala pressupõe a pretensão de validade. Contudo, para Habermas, não adianta o desejo do falante que sua fala seja tomada como verdade, necessário é que todos os ouvintes estejam de acordo com o que fora propagado. (HABERMAS, 1991, p. 132).

Nesta concepção, aborda a existência de diversas espécies de ação comunicativa a depender do que se pretende ao utilizar a linguagem falada para se expressar. Especialmente, quando o falante visa um consenso, ou melhor, um acordo entre ele e os ouvintes sobre determinado assunto, requer-se que todos reconheçam quatro pretensões de validade.

Acerca disto, vislumbra-se a necessidade de que o falante escolha uma forma de se expressar capaz de fazer com que os ouvintes lhe compreendam, que o conteúdo que o falante deseja levar aos ouvintes seja veraz, bem como que manifeste suas reais intenções a fim de se conquistar a confiança dos ouvintes e que sua fala seja adequada frente às normas e valores que concernem a sociedade, a fim de que os ouvintes possam aceitar o que lhes fora proposto, referindo-se à esfera normativa.

Pensando que poderia não ter êxito em convencer os ouvintes quanto à verdade que fora exposta pelos falantes, elenca a transição para o discurso, tratando-se do momento em que o falante expõe os argumentos, ou seja os

fundamentos que justificam sua fala, caso necessário. Neste sentido, Habermas (1991, p. 151) acredita que não somente se faz necessário proporcionar a comunicação em si entre os falantes, mas que ela esteja embasada em argumentos:

A partir do momento em que se torna evidente que o objectivo de um processo inclusivo de comunicação deste tipo, a saber, em acordo voluntário, só pode ser atingido se veiculado por boas razões, distingue-se com maior nitidez o carácter reflexivo daquilo que Mead designa de “discurso universal”. Este tipo de discurso não pode ser entendido como uma simples rede de acção comunicativa extensiva a todos os potenciais indivíduos em questão; pelo contrário, enquanto forma reflexiva de acção comunicativa, constitui, sim, argumentação em sentido estrito.

O discurso prático, nome dado à argumentação que recai sobre o Direito, exemplifica a ideia de que, havendo problemas em sua aplicação ou mesmo criação, a comunicação embasada na fundamentação deve ser o caminho para que se clareie supostos questionamentos. Em verdade, visualiza-se que as normas somente estarão abarcadas pela validade quando houver esta discussão entre todos aqueles que são responsáveis por sua criação, bem como àqueles aos quais recairá tal norma. (HABERMAS, 1991, p. 137).

Em sua concepção, portanto, não deve ser considerada a opinião da maioria sem que haja a participação de todos aqueles que poderão sofrer consequências por tais normas, trazendo a ideia de que seja exposto por todos os falantes e interessados considerações acerca do tema a ser discutido, a fim de que se chegue à uma universalização. Para tanto, atrela o consenso dos interessados à validade normativa, afastando a ideia de validade por meio da coerção. (HABERMAS, 1991, p. 153)

Conforme Marcelo Neves (2008, p. 119):

Habermas propõe que “o direito seja compreendido como o meio de conversão do poder comunicativo em poder administrativo”. Essa compreensão do direito em face do poder conduz Habermas à análise das formas discursivas que integram o processo de formação racional da vontade pública. Trata-se do princípio do discurso: “Válidas são precisamente aquelas normas de ação com as quais todos os possíveis atingidos poderiam concordar como participantes dos discursos racionais”.

Desta forma, tem-se que o entendimento de Habermas vislumbra a comunicação racional como um caminho a ser aplicado na sociedade e, em

especial, no Direito, a fim de que seja buscada a democracia, como expõe Amandino Teixeira Nunes Junior (2005, s.p.) quando reflete tais ensinamentos:

O genial da teoria de Habermas reside na substituição de uma razão prática (agir orientado por fins próprios), baseada num indivíduo que através de sua consciência, chega à norma, pela razão comunicativa, baseada numa pluralidade de indivíduos que orientando sua ação por procedimentos discursivos, chegam à norma. Assim, a fundamentação do Direito, sua medida de legitimidade, é definida pela razão do melhor argumento. Como emanção da vontade discursiva dos cidadãos livres e iguais, o Direito é capaz de realizar a grande aspiração da realidade, isto é, a efetivação da justiça.

Em outras palavras, o sociólogo e filósofo alemão garante maior destaque ao discurso, que para ele, acaba por levar à discussão acerca do que se pretende argumentar, sendo somente possível tornar legítimo o Direito por esta via. Por esta razão, fica perceptível seu vislumbre na participação da sociedade para a criação do Direito, levando à ideia de uma democracia efetiva. (HABERMAS, 1991, p. 152).

Ao dispor a necessidade de decisões coletivas, por meio de processos deliberativos, dos quais precisam participar aqueles que serão possivelmente afetados pelas decisões, abarca características que chamam a atenção, em especial àquela que diz respeito à construção coletiva de soluções. Ocorre que, ao ser colocado em discussão determinado assunto, pressupõe-se que o Estado não possui todas as informações acerca dele, sendo necessário que os interessados tragam tais informações para que, conjuntamente, formem soluções mais adequadas. Por esta visão, temos que Habermas parece até fazer alusão ao Processo Civil Democrático, em especial por sua forma cooperativa de determinar a existência do Direito.

Em análise, propõe-se por meio da teoria da comunicação, que os sujeitos de uma sociedade participem das discussões acerca do que lhe diz respeito, por meio do diálogo livre e reflexivo, afastando a ideia de que tais sujeitos sejam meros expectadores. Por meio disto, acredita que torna-se somente válido aquilo que for discursado, ou seja, argumentado, chegando-se a um consenso sobre o tema. (HABERMAS, 1991).

Nesta visão, não fica difícil fazer um paralelo de sua teoria com a ideia dos legisladores processuais que revogaram o Códex de Processo Civil de 1973,

vez que trouxeram regras procedimentais embasadas na colaboração dos sujeitos da relação processual, a fim de levar ao processo informações de que o Estado-juiz não possua, para que possa prestar a jurisdição de maneira efetiva, ou seja, embasada na verdade real.

Ao defender tal posicionamento, a priori, Habermas trabalha sobre toda a esfera política, abordando que seu próprio conceito está interligado ao debate democrático, desde o momento em que a sociedade passa a cobrar de seus governantes justificativas por seus atos. Além disto, a ideia de democracia abrange um espaço resguardado para que haja a discussão, pelos indivíduos, sobre questões políticas, que lhe diz respeitem. De uma forma específica, ao refletir sobre o Direito, somente vislumbra a legitimidade das normas jurídicas ante a sua discussão. (HABERMAS, 1991).

Por este mecanismo, visualiza-se o afastamento de escolhas determinadas pelo interesse de particulares, acarretando verdadeira paridade da condição humana comum. É por este motivo que Habermas (1991, p. 153) não acredita que o interesse público pode ser manifestado pela vontade da maioria, mas somente por meio do debate argumentativo de todos os interessados. Só assim, portanto, a opinião pública torna-se capaz de representar a opinião da sociedade.

Ao longo do nosso ordenamento jurídico, tem-se vários mecanismos que concretizam o conceito de Habermas para legitimidade, como a participação popular por meio de plebiscito e referendo, que efetivam à adoção de um Estado Democrático de Direito. Do mesmo modo, o legislador processual, ao criar um novo Códex de Processo Civil, vislumbrou efetivar as normas fundamentais das quais ele resguarda, trazendo mecanismos procedimentais aplicáveis ao direito material civil, que se amparam à comunicação.

Se pensarmos na criação de um aglomerado de dispositivos legislativos, como por exemplo o Código de Processo Civil de 2015, fora aplicada a comunicação reflexiva e racional defendida pelo supracitado sociólogo e filósofo alemão, tendo em vista que tais regras foram sintetizadas por meio da atuação conjunta de diversos legisladores processualistas.

No mesmo seguimento, tem-se a disposição de Saneamento Compartilhado, disposto no artigo 357, §3º, do Código de Processo Civil atual, que faz alusão à teoria comunicativa de Habermas, ao permitir o diálogo entre todos os

sujeitos da relação processual, ou seja, todos aqueles interessados no assunto a ser abordado em audiência, a fim de que seja afastada quaisquer dúvidas sobre questões fáticas e jurídicas que compõe a pretensão buscada pela via jurisdicional.

Nota-se, portanto, certa aproximação da teoria de Habermas com a inovadora disposição trazida pelos legisladores processuais, tendo em vista que a participação dos sujeitos, em audiência voltada para a discussão, tende a levar o consenso entre elas e à uma prestação jurisdicional embasada na legitimidade.

## 4 CONCLUSÃO

Ante o que foi exposto neste artigo científico, pode-se concluir que o modelo processual adotado por uma sociedade está inteiramente ligado ao seu sistema político, sendo o modelo da cooperação processual o adotado ante o Estado Democrático de Direito em que vivemos.

Cabe ressaltar que, o princípio da cooperação processual foi colocado no Capítulo das normas fundamentais do processo civil brasileiro, mas não se trata de uma inovação do legislador processual, vez que possui raízes em outros fundamentos resguardados pela Constituição Federal de 1988, como o princípio ao contraditório e a ampla defesa, tempo razoável do processo e o devido processo legal.

Tratando-se de um fundamento para as regras procedimentais regulamentadas ao longo do dispositivo atual, verifica-se que as influenciou, no sentido de elencar dispositivos que coloquem todos os sujeitos da relação processual civil em colaboração, em especial no que tange à fase saneadora e de organização do processo, disposto no artigo 357, do Código de Processo Civil atual.

Ademais, por meio da análise pormenorizada do supracitado dispositivo, foi possível concluir que, dentre as modalidades de saneamento legal, o Saneamento Compartilhado, disposto no artigo 357, §3º, do Códex de 2015 é o mais adequado a ser aplicado no dia-a-dia forense, tendo em vista que, colocar todos os sujeitos da relação processual em sede de audiência, visando sua efetiva colaboração, leva à uma prestação jurisdicional de qualidade, em menor tempo.

Por este meio, vislumbra-se de modo mais efetivo o real intuito por trás do surgimento do código de processo civil: alterar seus dispositivos legais a fim de adequá-los à Constituição Federal e seus princípios norteadores, no sentido de criar um verdadeiro processo civil democrático, onde todos os sujeitos da relação processual possuem o encargo de colaborar para uma prestação jurisdicional célere, justa e efetiva, agindo, para tanto, com respeito mútuo, inclusive em face de seu adversário no procedimento.

Com efeito, ainda que de uma maneira mais clara, a co-participação nos procedimentos judiciais tenha sido trazida somente com a vinda da Constituição Federal em 1988, como a Carta de Direitos que positiva direitos e garantias individuais, entre outros, todos somente possíveis em face de um Estado

Democrático de Direitos, o filósofo e sociólogo Jürgen Habermas, por meio de sua teoria da comunicação, antes disto, já havia tecido considerações acerca de que a troca de informações e o discurso argumentativo é capaz de levar à um consenso acerca de determinado assunto, tornando-o legítimo, ressaltando que a ideia do debate em cooperação é o melhor caminho a ser trilhado para que se encontre a verdade real.

A teoria procedimentalista, nesse sentido, demarca, fortemente, o papel instrumental da Constituição Federal, visando a tutela de instrumentos que garantam à participação democrática, bem como a regulamentação do processo, desembocando na tomada de decisões. Decisões estas, que serão legitimadas, justamente, pela participação dos sujeitos envolvidos.

Denota-se, portanto, flagrante fomento à liberdade política, que anda de mãos dadas com à concepção democrática, nesse aspecto.

Nesse aspecto, entra em cena o Poder Judiciário, tão somente, como guardião da observância do referido processo. Quanto às partes, caberia estabelecer os axiomas buscados no processo. Convergindo, portanto, ambas autonomias: pública e privada.

## REFERÊNCIAS

AMERICO, João Pedro. **A boa-fé objetiva processual no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://joaoamerico.jusbrasil.com.br/artigos/401168228/a-boa-fe-objetiva-processual-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 24 de março de 2019.

AVRITZER, Leonardo. **Teoria Democrática e Deliberação Pública em Habermas e Rawls**. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/encontros/papers/25-encontro-anual-da-anpocs/st-4/st20-3/4681-lavritzer-teoria/file>. Acesso em: 02 de outubro de 2019.

BARROS, Frederico Almeida de. **“O juízo conhece o direito/a lei” e a argumentação jurídica**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI296525,51045-O+juizo+conhece+o+direito+a+lei+e+a+argumentacao+juridica>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil Comparado: Comparado – Lei 13.105/2015**. Organização de textos, notas remissivas e índices por Daniel Amorim Assumpção Neves. 2.ed. São Paulo: Método, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC - Lei 13.105/2015**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMBI, Eduardo; DOLTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d’Arce; GILBERT MARTINS, Sandro; KOSIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CARDOSO, Oscar Valente. **A Fase de Saneamento no CPC/2015**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69441/a-fase-de-saneamento-no-cpc-2015>. Acesso em: 17 de agosto de 2019.

CARVALHO, Newton Teixeira. **Saneamento e organização dos autos do processo pelo juiz**. Disponível em: <https://domtotal.com/artigo/6750/20/06/saneamento-e-organizacao-dos-autos-do-processo-pelo-juiz/>. Acesso em: 29 de setembro de 2019.

DENZIN, Cinthia Lise Jacob. **Saneamento Compartilhado: Uma manifestação do modelo de processo cooperativo**. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/saneamento-compartilhado-uma-manifestacao-do-modelo-de-processo-cooperativo-por-cinthia-loise-jacob-denzin>. Acesso em: 02 de setembro de 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 2015. 17. ed. Volume 1. Salvador – BA: Editora Jus Podivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Salvador: JusPodivm, 2008.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DURÃO, Aylton Barbieri. **Habermas: os fundamentos do estado democrático de direito**. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31732009000100008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732009000100008). Acesso em: 16 de outubro de 2019.

ENUNCIADOS FPPC. ENUNCIADO n. 375. Disponível em:

<https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 15 de abril de 2019.

ENUNCIADOS FPPC. ENUNCIADO n. 427. Disponível em:

<https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

ENUNCIADOS FPPC. ENUNCIADO n. 298. Disponível em:

<https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; SANTOS, Igor Raatz dos. **O Processo Civil no Estado Democrático de Direito e a releitura das Garantias Constitucionais: entre a passividade e o protagonismo judicial**. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/3278/2061>. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

FERNANDES, Oton. **Princípio da Cooperação: Inovação ou confirmação principiológica?** Disponível em:

<https://otonadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/483573143/principio-da-cooperacao-inovacao-ou-confirmacao-principiologica>. Acesso em: 14 de março de 2019.

FILHO, Alexandre Assaf. **O negócio jurídico processual e o processo civil contemporâneo**. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/o-negocio-juridico-processual-e-o-processo-civil-contemporaneo/>. Acesso em: 02 de outubro de 2019.

FILHO, Misael Montenegro. **Saneamento do processo no Novo CPC**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/12/17/saneamento-do-processo-no-novo-cpc/>. Acesso em: 29 de agosto de 2019.

FURLAN, Simone; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **A audiência de saneamento compartilhado do art. 357, §3º, do CPC/2015 e os princípios da cooperação e efetividade**. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/321952509\\_A\\_AUDIENCIA\\_DE\\_SANEAM](https://www.researchgate.net/publication/321952509_A_AUDIENCIA_DE_SANEAM)

ENTO\_COMPARTILHADO\_DO\_ART\_357\_3\_DO\_CPC2015\_E\_OS\_PRINCIPIOS\_D A\_COOPERACAO\_E\_EFETIVIDADE. Acesso em: 29 de setembro de 2019.

GOES LIMA, Thadeu Augimeri de. **O novo CPC e o processo cooperativo: breve reflexão.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55847/o-novo-cpc-e-o-processo-cooperativo-brevissima-reflexao>. Acesso em: 20 de março de 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Comentários à ética do discurso.** Frankfurt: Instituto Piaget, 1991.

HENRIQUE, Fábio. **A devida aplicação do Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro e os seus efeitos no juiz e nas partes.** Disponível em: <https://bius.jusbrasil.com.br/artigos/347612793/a-devida-aplicacao-do-principio-da-cooperacao-no-processo-civil-brasileiro-e-os-seus-efeitos-no-juiz-e-nas-partes>. Acesso em: 20 de março de 2019.

IZZO, Isabella Rofre. **Providências Preliminares e o Despacho Saneador.** Disponível em: <https://isarofre.jusbrasil.com.br/artigos/119874310/providencias-preliminares-e-o-despacho-saneador>. Acesso em: 22 de agosto de 2019.

LEBRE DE FREIRAS, José. **Introdução do processo civil: conceito e princípios gerais à luz do código revisto.** Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

LEITE, Gisele. **Audiência: da obrigatoriedade a faculdade.** Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/audiencia-da-obrigatoriedade-a-faculdade>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

LEÇA, Laíse Nunes Mariz. **O princípio do contraditório como garantia de influência e não surpresa.** Disponível: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/28857/o-principio-do-contraditorio-como-garantia-de-influencia-e-nao-surpresa>. Acesso em: 03 de outubro de 2019.

MALTA, Vitor Santiago. **Novo CPC e processo constitucional democrático.** Disponível: <https://vitorsmalta.jusbrasil.com.br/artigos/311042503/novo-cpc-e-processo-constitucional-democratico>. Acesso em: 06 de outubro de 2019.

MANFREDI, Victor. **Audiência Inicial e Saneamento do Processo.** Disponível em: <https://victormanfredi.jusbrasil.com.br/artigos/335493724/audiencia-inicial-e-saneamento-do-processo>. Acesso em: 28 de setembro de 2019.

MARCO, Carolinsk de. **O Princípio da Cooperação à luz do Novo Código de Processo Civil – NCPC.** Disponível em: <https://carolinsk.jusbrasil.com.br/artigos/340864907/o-principio-da-cooperacao-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil-ncpc>. Acesso em: 20 de março de 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.** Volume 2. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MEDEIROS, Alexsandro Melo; NORONHA, Nelson Matos de. **Ação comunicativa e ação dialógica: diálogos entre Jürgen Habermas e Paulo Freire no âmbito da “esfera pública”**. Disponível em: [http://www.editorarealize.com.br/revistas/conedu/trabalhos/TRABALHO\\_EV045\\_MD1\\_SA6\\_ID2340\\_10062015212157.pdf](http://www.editorarealize.com.br/revistas/conedu/trabalhos/TRABALHO_EV045_MD1_SA6_ID2340_10062015212157.pdf). Acesso em: 04 de outubro de 2019.

MEDEIROS, Bruna Bessa de. **A vinculação do juiz sobre a delimitação consensual acerca de questões de fato**. Disponível em: <http://mulheresnoprocesso civil.com.br/a-vinculacao-do-juiz-sobre-a-delimitacao-consensual-acerca-de-questoes-de-fato.html>. Acesso em: 29 de outubro de 2019.

MELHADO, Maíra Oliveira. **O saneamento compartilhado e a delimitação consensual no CPC15: qual o limite da autonomia das partes?** Disponível em: <http://abdconst.com.br/anais-civil/Maira%20Oliveira%20Melhado.pdf>. Acesso em: 02 de outubro de 2019.

MELLO, Ana Flavia Chaves de. **A relação entre discurso, participação e processo no Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62743/a-relacao-entre-discurso-participacao-e-processo-no-estado-democratico-de-direito/3>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

MENDONÇA, Marilda Watanabe de. **Participação popular e a teoria de Habermas do agir comunicativo nos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22402/participacao-popular-e-a-teoria-de-habermas-do-agir-comunicativo-nos-direitos-humanos>. Acesso em: 04 de outubro de 2019.

MIGUEL, Luis Felipe. **Consenso e conflito na teoria democrática: para além do “agonismo”**. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/system/files/documentos/eventos/2017/02/consenso-e-conflito-teoria-democratica-para-alem-agonismo.pdf>. Acesso em: 30 de setembro de 2019.

MITIDIETO, Daniel. **Colaboração no processo civil**. Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2ª Edição. Volume 14. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MITIDIERO, Daniel. **A colaboração como norma fundamental do Novo Processo Civil brasileiro**. Revista do Advogado nº126. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2015.

MOTTA, Thiago de Lucena; MARANHÃO, Victor Scarpa de Albuquerque. **Novos contornos do processo diante do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23714/novos-contornos-do-processo-diante-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 03 de outubro de 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 11. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

NUNES, Dierle. **A função contrafática do Direito e o Novo CPC**. Revista do Advogado nº 126. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2015.

NOGUEIRA, Clayton Ritnel. **A Teoria Discursiva de Jürgen Habermas**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-23/a-teoria-discursiva-de-juergen-habermas/>. Acesso em: 02 de setembro de 2019.

NORONHA, Erika Cristianny de Sousa Fernandes. **O saneamento do CPC de 2015**. Disponível em: [http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2294/Artigo\\_Erika%20Cristianny%20de%20Sousa%20Fernandes%20Noronha.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2294/Artigo_Erika%20Cristianny%20de%20Sousa%20Fernandes%20Noronha.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 27 de setembro de 2019.

NOVELI, Érica de Fátima dos. **O princípio da boa-fé objetiva e sua incidência no Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58637/o-principio-da-boa-fe-objetiva-e-sua-incidencia-no-codigo-de-processo-civil/2>. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Processo civil democrático, contraditório e novo Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.252.01.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.252.01.PDF). Acesso em: 01 de outubro de 2019.

OLIVEIRA, Bruno Nunes de. **O novo modelo processual cooperativo e a audiência de saneamento compartilhado**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo**. Disponível em: [http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO\\_O\\_Formalismo-valorativo\\_no\\_confronto\\_com\\_o\\_Formalismo\\_excessivo\\_290808.htm](http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm). Acesso em: 20 de março de 2019.

PEDRON, Flávio Quinaud; TOLENTINO, Fernando Lage. **Esse estranho ilustre desconhecido: o saneamento compartilhado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-02/diario-classe-estranho-ilustre-desconhecido-saneamento-compartilhado>. Acesso em: 04 de setembro de 2019.

QUARIGUAZI, Leandro. **A decisão de saneamento e organização do processo no CPC/2015**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI253665,101048-A+decisao+de+saneamento+e+organizacao+do+processo+no+CPC15>. Acesso em: 29 de agosto de 2019.

REALE, Miguel. A boa-fé no Código Civil. 2003, p.4. *apud* CAMPOS, Carla. **O princípio da Boa Fé Objetiva - Teorias e Princípios.**

SANTOS, Jordana de Souza. **A extensão do dever de cooperação sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-extensao-do-dever-da-cooperacao-sob-a-otica-do-codigo-de-processo-civil-de-2015,590685.html>. Acesso em: 24 de março de 2019.

SANTOS, Wallessa Cardoso; SILVA, Kamila Marques da. **A constitucionalização do novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70961/a-constitucionalizacao-do-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

SCANDAR, José Maria. **Os princípios do novo código de processo civil.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56867/os-principios-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 19 de março de 2019.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Evolução Legislativa da Fase de Saneamento e Organização do Processo.** Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2458283/mod\\_resource/content/0/SICA%2C%20Heitor.%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20legislativa%20da%20fase%20de%20saneamento%20e%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2458283/mod_resource/content/0/SICA%2C%20Heitor.%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20legislativa%20da%20fase%20de%20saneamento%20e%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo.pdf). Acesso em: 17 de agosto de 2019.

SILVA, Karen Schäfer. **O saneamento compartilhado no CPC/2015: sua definição e seu estímulo em prol da efetividade do processo civil.** 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

SOARES, Guilherme Augusto de Vargas; FONTANIVE, Thiago. **O novo CPC e a tentativa de um processo civil democrático.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-10/diario-classe-cpc-tentativa-processo-civil-democratico>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

TALAMINI, Eduardo. **Saneamento e organização do processo no CPC/2015.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235256,11049-Saneamento+e+organizacao+do+processo+no+CPC15Acesso%20em%2014.12.2016>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

TALAMINI, Eduardo. **Um processo para chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151020-17.pdf>. Acesso em: 28 de setembro de 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 52ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 58ª Edição. Volume I. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, e procedimento comum - vol. I**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 20.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Prevista no novo CPC, audiência de saneamento é quase sempre proveitosa**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-15/paradoxo-corte-audiencia-saneamento-sempre-oportuna-proticua>. Acesso em: 04 de setembro de 2019.

VELOSO, Maria Carolina Oriá. **O novo Saneamento e Organização do Processo Civil: uma decisão de múltiplas oportunidades**. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ideias/article/view/230461>. Acesso em: 30 de setembro de 2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.